

MONICA FARIA CAMPOS GUIMARÃES

CONSTELAÇÕES FAMILIARES

NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO



MONICA FARIA CAMPOS GUIMARÃES

CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO



Fortaleza-CE
2022

© Copyright 2022 - Todos os direitos reservados.

FICHA TÉCNICA:

Editor-chefe: Vanques de Melo

Diagramação: Vanques Emanuel

Capa: Vanderson Xavier

Produção Editorial: Editora DINCE

Revisão: Gustavo José de Deus Souza Gomes

CONSELHO EDITORIAL:

Dr. Felipe Lima Gomes (Mestre e doutor pela UFC)

Prof. e Ma. Karine Moreira Gomes Sales (Mestra pela UECE)

Francisco Odécio Sales (Mestre pela UECE)

Ma. Roberta Araújo Formighieri

Dr. Francisco Dirceu Barro

Prof. Raimundo Carneiro Leite

Eduardo Porto Soares

Alice Maria Pinto Soares

Prof. Valdeci Cunha

DADOS INTERNACIONAIS DE CATALOGAÇÃO NA PUBLICAÇÃO (CIP)

GUIMARÃES, Monica Faria Campos

CONSTELAÇÕES FAMILIARES NO JUDICIÁRIO BRASILEIRO

Editora DINCE 202. 107p

ISBN: 978-85-7872-652-2

1. Direito Civil 2. Direito de Família I. Título

Todos os direitos reservados. Não é legalmente permitido reproduzir, duplicar ou transmitir qualquer parte deste documento em meios eletrônicos ou impressos. A gravação desta publicação é estritamente proibida.

NOTA DA EDITORA

As informações e opiniões apresentadas nesta obra são de **AUTORIA EXCLUSIVA DA AUTORA** e de sua inteira responsabilidade.

A DIN.CE se responsabiliza apenas pelos vícios do produto no que se refere à sua edição, considerando a impressão e apresentação. Vícios de atualização, opiniões, revisão, citações, referências ou textos compilados são de responsabilidade de seu(s) idealizador (es).

Impresso no Brasil

Impressão gráfica: **DIN.CE**

CENTRAL DE ATENDIMENTO:

Tel.: (85) 3231.6298 / 9.8632.4802 (WhatsApp)

Av. 2, 644, Itaperi / Parque Dois Irmãos – Fortaleza/CE

DEDICATÓRIAS

Dedico esta monografia a Geraldo e Clélia, meus pais, que em nenhum momento mediram esforços para a realização dos meus sonhos, sempre me guiando pelos caminhos corretos e me ensinando a fazer as melhores escolhas. A eles devo a pessoa que me tornei e tenho muito orgulho por chamá-los de pai e mãe.

Dedico também a Anderson e Andreilson, que tenho a honra de ter como irmãos.

Eu amo vocês!

AGRADECIMENTOS

A Deus, que me iluminou e me deu forças, auxiliando-me sempre a passar por todas as adversidades.

Ao meu orientador e aos professores da Faculdade Legale, pelas excelentes aulas, dedicação e paciência, o meu muito obrigada.

Aos meus amigos, pela paciência e por ficarem sempre ao meu lado.

A todos meus familiares que torceram e acreditaram na conclusão desta especialização, sempre me dando forças para continuar.

A todos, o meu muito obrigada!

“A justiça sustenta numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender.

A espada sem a balança é a força brutal; a balança sem a espada é a impotência do direito.

Uma não pode avançar sem a outra, nem haverá ordem jurídica perfeita sem que a energia com que a justiça aplica a espada seja igual à habilidade com que maneja a balança.”

Rudolf Von Ihering

APRESENTAÇÃO

Este livro discute a utilização da Constelação Familiar, prática desenvolvida por Bert Hellinger, no âmbito do judiciário brasileiro.

Inicia-se com a discussão sobre o que é o Direito e a Justiça, passa sobre os ideais de justiça formulados pelos principais filósofos políticos da humanidade, chegando-se à discussão sobre a Justiça brasileira, sua morosidade e os novos métodos utilizados a fim de torná-la mais célere e efetiva.

Apresenta-se, então, os Métodos Adequados de Solução de Conflitos, com origem nos Estados Unidos na década de 1970, os quais passaram a ser implantados no Brasil no final da década de 1990, com a arbitragem e, posteriormente, com a Mediação e Conciliação.

A seguir, apresenta-se a Constelação Familiar, explicando sua origem e sua prática como método terapêutico. Em seguida, trata sobre a sua utilização no judiciário brasileiro, passando também por sua origem e pelas experiências observadas.

O presente livro também traz os pontos contrários à utilização da Constelação Familiar, tanto no âmbito científico, quanto no âmbito judicial, trazendo, por fim, uma síntese da Audiência Pública realizada no

Senado Federal no mês de março de 2022 sobre a sua
implantação como política pública.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	13
CAPÍTULO 1 - O DIREITO E A JUSTIÇA.....	17
CAPÍTULO 2 - MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS	31
2.1 ORIGEM.....	31
2.2 MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NO BRASIL.....	34
2.3 O SISTEMA DE MÚLTIPLAS PORTAS.....	42
CAPÍTULO 3 - CONSTELAÇÕES FAMILIARES.....	47
3.1 ORIGEM.....	47
3.2 AS LEIS DO AMOR.....	51
3.3 DA PRÁTICA DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES	55

CAPÍTULO 4 - CONSTELAÇÕES FAMILIARES NA JUSTIÇA.....	59
4.1 O INÍCIO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NA JUSTIÇA	59
4.2 A PRÁTICA DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES NA JUSTIÇA	63
CAPÍTULO 5 - CONSIDERAÇÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR	67
5.1 CONSTELAÇÃO FAMILIAR EM GERAL	67
5.2 A CONSTELAÇÃO FAMILIAR E O PROCESSO DE CONHECIMENTO CIENTÍFICO	71
5.3 CONSTELAÇÃO FAMILIAR NA JUSTIÇA	81
5.3 DEBATES ATUAIS SOBRE A UTILIZAÇÃO DAS CONSTELAÇÕES FAMILIARES	84
CONSIDERAÇÕES FINAIS	99
REFERÊNCIAS.....	103

INTRODUÇÃO

As Constelações Familiares, prática originada no âmbito terapêutico, vêm sendo utilizadas no âmbito judicial como alternativa à justiça estatal, com o objetivo de oferecer uma solução mais célere e efetiva aos jurisdicionados.

As Constelações Familiares foram desenvolvidas por Bert Hellinger que, com base em outros métodos terapêuticos, criou uma metodologia própria, pela qual afirmava conseguir solucionar questões difíceis e antigas que as pessoas possuíam em suas vidas.

Afirmava que, pelo campo morfogenético, conseguia observar qual emaranhamento estava causando algum problema e, então, ensinava ao seu paciente o que deveria fazer para quebrar um padrão de comportamento e resolver aquela adversidade. Os problemas que dizia conseguir solucionar eram dos mais diversos tipos, desde questões familiares até doenças.

Fez diversas palestras e workshops pelo mundo, o que fez com que seu método se tornasse bastante conhecido. Diante de sua crescente utilização no campo terapêutico, passou-se a observar a possibilidade de sua utilização no judiciário brasileiro.

Isso porque há muitos anos se discute no Brasil a respeito da morosidade e baixa efetividade da justiça,

buscando-se alternativas. A partir da década de 90, a promulgação da Lei de Arbitragem abriu caminho para a utilização de outras práticas, como a mediação e conciliação, amplamente defendidas pelo Código de Processo Civil de 2015. De forma que se ampliou as possibilidades de novos métodos para a solução de conflitos, as Constelações Familiares também passaram a ser utilizadas.

Contudo, ao mesmo tempo em que vêm sendo amplamente difundidas, também têm sido amplamente questionadas. Os questionamentos principais ocorrem no âmbito científico, havendo um imenso debate entre os que defendem a utilização das Constelações Familiares por reconhecerem os resultados obtidos e aqueles que defendem que elas não são sequer ciência, havendo riscos na sua utilização.

O presente trabalho então visa a analisar os dois lados da utilização da Constelação Familiar: o contrário e o favorável, nos âmbitos científico e jurídico, bem como sobre sua utilização como política pública.

A metodologia aplicada é de cunho essencialmente bibliográfico, baseando-se a pesquisa em livros, artigos, jurisprudências e debates realizados pela via online.

Para um melhor entendimento, a presente monografia foi dividida em cinco capítulos. Primeiramente se apresenta os conceitos de Direito e Justiça, expondo os ideais de justiça dos principais filósofos políticos da humanidade. Em seguida, são apresentados os Métodos de Solução de Conflitos e o Sistema de Múltiplas Portas, os quais buscaram trazer novas formas de se aplicar a justiça. Passa-se, então, a explicar sobre as Constelações Familiares, sua origem e sua prática.

Por fim, traz as considerações sobre a sua utilização, apontando os argumentos daqueles que são contrários a ela, bem como apresenta uma síntese da Audiência Pública realizada pelo Senado Federal sobre o tema.

CAPÍTULO 1

O DIREITO E A JUSTIÇA

Direito e Justiça não possuem o mesmo significado. Nas universidades, ensina-se que o Direito é a ciência, é a produção das leis; já Justiça é a aplicação do Direito ao caso concreto. Porém, afirma o eminente Ministro Eros Grau, que “(...) *há uma diferença essencial entre justiça e Direito, lex e jus. Os juízes aplicam o Direito, não fazem justiça.*”

Nesse mesmo sentido, o professor Bruno Torrano Amorim de Almeida afirma que “*o direito não é o que você pensa ser justo*”. De acordo com o professor, a exposição do ponto de vista pessoal de cada um não altera o Direito, existindo leis das quais muitos podem ser contrários. Explica que o Direito possui um ponto de vista legal que revela uma moral institucionalizada, com a qual, muitas vezes, podemos não concordar.

O que é, então, o Direito? Nas lições de Francesco Carnelutti (2003, p.12), “*o Direito é a armadura do Estado. Enquanto a força interior faltar (...) estará em perigo a vida do Estado sem Direito (...)*”. O Direito, segundo o autor, é o que ordena, sendo uma força que transforma o mundo, “*o Direito (...) representa a síntese da lei e do fato*” (2003, p. 36). O autor, então, questiona e responde como o Direito foi concebido (2003, p. 95/96):

Quando se concebe o Direito como uma mistura de justiça e de força, com a balança e a espada no seu brasão, parece que a força da espada é a força do Direito, ou seja, sua fonte. Mas reflexionado, não demora em aparecer o equívoco entre a força que o Direito produz e a força que produz o Direito. A primeira é o trabalho do mecanismo, e não a energia que a faz movimentar. A busca não se refere a por que as partes devem obedecer ao legislador e ao juiz, mas por que este e aquele podem e devem mandar. Quis custodiet custodes? Num determinado momento, a corrente da força se quebra, e não se consegue encontrar nem um primeiro que manda, nem um primeiro que é mandado. No final, há um mandante que manda, sem que nenhum outro homem conceda-lhe o poder, e imponha-lhe o dever de mandar. Ou seja, o Direito tem sua raiz na obediência e não a obediência no Direito.

Já Norberto Bobbio, em sua obra Teoria Geral Do Direito, entende que o direito é um conjunto de normas ou de regras de conduta, sendo esta a teoria normativa do direito. Nesse sentido, Bobbio afirma que (2008, p. 03):

Nossa vida desenvolve-se em mundo de normas. Acreditamos ser livres, mas na verdade estamos envoltos numa densa rede de regras de conduta, que desde o nascimento até a morte dirigem nossas ações nesta ou naquela direção.

Menciona a existência de outras duas teorias sobre o que é o direito, quais sejam a Teoria do Direito como instituição e a Teoria do Direito como relação.

O direito como instituição é uma teoria que foi elaborada por Santi Romano, criada para contrapor a teoria normativa, por vê-la como insuficiente. Segundo Romano, o conceito de direito deveria conter como elementos essenciais a sociedade, a ordem e a organização, sendo este último elemento o mais importante, explicando Bobbio que, no entendimento de Romano, “*o direito nasce no momento em que um grupo social passa de uma fase inorgânica para uma fase orgânica, da fase de grupo inorgânico ou não organizado para a fase de grupo organizado*” (2008, p. 09). Essa passagem de fase é chamada de institucionalização.

Bobbio sustenta que a Teoria da Institucionalização foi muito importante por ter quebrado as teorias que viam o Direito apenas como o Direito do Estado. Porém, aponta duas críticas a ela: em primeiro, entende que ela não ataca a teoria normativa, mas apenas a teoria estatista; em segundo, questiona o entendimento de Romano ao defender que a organização vem antes da norma, uma vez que o autor defende que toda organização, para que seja instituída como organização, possui as suas próprias normas.

Passa, então, a avaliar a Teoria da Relação Intersubjetiva. Um dos expoentes dessa teoria foi Immanuel Kant, que definiu o direito como “*o conjunto das condições, por meio das quais o arbítrio de um pode conciliar-se com o arbítrio de um outro, segundo uma lei universal da liberdade*” (2008, p. 18). Bobbio também estabelece suas críticas à essa Teoria, afirmando que a

Teoria da Relação Intersubjetiva entende que uma relação jurídica é a relação entre dois sujeitos, ou seja, é uma relação direito-dever. Entende Bobbio que esse direito-dever é originado em uma regra, afirmando que (2008, p. 22) “(...) *direito e dever são as figuras subjetivas de uma regra, e, portanto, a relação jurídica é aquela relação que se distingue de qualquer outro tipo de relação por ser uma relação regulada por uma norma jurídica.*”

Complementando, afirma que (2008, p. 23):

(...) assim como a teoria da instituição não exclui, mas inclui a teoria normativa, da mesma forma a teoria da relação não exclui, mas inclui a teoria normativa. O que equivale a dizer que a teoria normativa permanece válida, não obstante a teoria da instituição e da relação – ou melhor, ela é pressuposto para a validade de ambas. (...) As três teorias não se excluem reciprocamente (...). Dos três aspectos complementares, o fundamental continua a ser o aspecto normativo. A intersubjetividade e a organização são condições necessárias para a formação de uma ordem jurídica; o aspecto normativo é condição necessária e suficiente.

Assim, conclui Norberto Bobbio que o Direito é o conjunto de regras e normas ao qual todos estamos sujeitos, sendo o aspecto normativo o mais importante, mas levando em consideração também a organização da sociedade e a relação entre os sujeitos.

Passa-se a questionar, então, o que é a Justiça.

O filósofo e professor Michael J. Sandel, em seu livro *Justiça*, analisa a evolução do conceito de justiça, apresentando as ideias dos principais filósofos da história. O professor ensina que o pensamento político é dividido em antigo e moderno.

Como representante da filosofia política antiga, Aristóteles defendia que justiça é dar às pessoas o que merecem, por meio da definição de quais virtudes são dignas de honra e recompensa. Já para os filósofos políticos modernos (2015, p. 17), “*uma sociedade justa respeita a liberdade de cada indivíduo para escolher a própria concepção do que seja uma vida boa.*”.

Logo no início de sua obra, Sandel afirma que (2015, p. 32):

Para saber se uma sociedade é justa, basta perguntar como ela distribui as coisas que valoriza – renda e riqueza, deveres e direitos, poderes e oportunidades, cargos e honrarias. Uma sociedade justa distribui esses bens da maneira correta; ela dá a cada indivíduo o que lhe é devido. As perguntas difíceis começam quando indagamos o que é devido às pessoas e por quê.

O autor ensina que há três formas diferentes de se pensar sobre justiça: visando a aumentar o bem-estar, no respeito da liberdade e na promoção da virtude.

A forma de pensar que a justiça é aplicada ao se garantir um maior bem-estar social, com prosperidade

para todos, revela-se basilar em uma sociedade de consumo. Há também quem entenda que justiça é respeitar a liberdade, havendo ainda uma subdivisão nesse tema: o campo do laissez-faire, no qual se defende que devem ser respeitadas as escolhas de cada um; e o campo da equanimidade, no qual se defende que a justiça precisa corrigir as desvantagens sociais, para que todos possam atingir o sucesso de forma equânime. E, pensar a justiça com base na virtude, é pensar a justiça com base na moral e religião.

O autor então passa a analisar a justiça sob diferentes enfoques. Primeiro, com base no utilitarismo. O autor apresenta duas abordagens opostas de justiça (2015, p. 57/58):

(...) A primeira diz que a moral de uma ação depende unicamente das consequências que ela acarreta; a coisa certa a fazer é aquele que produzirá os melhores resultados, considerando-se todos os aspectos. A segunda abordagem diz que as consequências não são tudo com o que devemos nos preocupar, moralmente falando; devemos observar certos deveres e direitos por razões que não dependem das consequências sociais de nossos atos.

A seguir, apresenta Jeremy Bentham, fundador da doutrina utilitarista. De acordo com o utilitarismo, a coisa certa a fazer é a que apresenta maior utilidade, entendendo-se por esta “*qualquer coisa que produza prazer ou felicidade e que evite dor e sofrimento*” (2015,

p. 59). Bentham defendia que o princípio da utilidade também deveria ser aplicado pelos legisladores. Assim, todos buscariam tomar decisões com base na maior felicidade geral, concluindo que a maior felicidade geral seria aquela alcançada após serem somados os benefícios e subtraídos os custos de uma decisão.

A primeira objeção quanto ao utilitarismo é o fato de que, considerando a soma das satisfações, desconsidera-se o interesse do indivíduo, não havendo respeito aos direitos individuais.

A segunda objeção se refere ao fato de o utilitarismo considerar todos os bens morais com o mesmo valor. Isso porque, na aplicação do utilitarismo, faz-se uma análise de custo-benefício das decisões a serem tomadas e, na busca por trazer racionalidade para essa análise, transforma “*todos os custos e benefícios em termos monetários, comparando-os*” (2015, p. 69). Essa ideia trouxe inúmeras discussões, principalmente ao se colocar a vida humana na análise de custo-benefício, atribuindo valor monetário a ela.

Após Bentham, John Stuart Mill buscou trazer uma solução às objeções ao utilitarismo. Defendia a liberdade individual e seu princípio central era o de “*que as pessoas devem ser livres para fazer o que quiserem, contanto que não façam mal aos outros*” (2015, p. 81). Com isso buscava resolver a primeira objeção que demonstrava a falta de respeito aos direitos individuais pelo utilitarismo.

Quanto à segunda objeção, defendia a possibilidade de diferenciar prazeres elevados dos menos elevados. Contudo, Sandel nos traz que Bentham defendia não haver diferença entre os prazeres, sem qualquer avaliação moral, cabendo a cada um definir o

que seria o prazer para si próprio. Mas, prosseguindo, Mill defendia que a diferenciação proposta não seria com base em análise moral, mas dentro do próprio utilitarismo. Segundo Mill, a definição do prazer mais elevado se daria pela análise de qual prazer possuía a preferência da maioria.

Sandel, contudo, não concorda com essa ideia e defende que *“os prazeres mais elevados não são maiores porque os preferimos; nós os preferimos porque reconhecemos que são mais elevados”* (2015, p. 90).

Após o estudo do utilitarismo, passa-se para a ideologia libertária. Explica Sandel que (2015, p. 99):

Os libertários defendem os mercados livres e se opõem à regulamentação do governo, não em nome da eficiência econômica, e sim em nome da liberdade humana. Sua alegação principal é que cada um de nós tem o direito fundamental à liberdade – temos o direito de fazer o que quisermos com aquilo que nos pertence, desde que respeitemos os direitos dos outros de fazer o mesmo.

Em resumo, os libertários são contra paternalismos, legislações sobre moral e redistribuição de renda ou riqueza. Eles defendem que cada um é dono de si próprio, não cabendo ao Estado e a mais ninguém estabelecer regras que interfiram na sua liberdade individual. Seriam todos, então, livres para fazer o que quiser com o próprio corpo, desde que não prejudique ninguém.

Passa-se, então, a estudar o proposto por Immanuel Kant. Kant não concorda com a ideia utilitarista nem com a ideia de valorização da virtude, por entender que não respeitam a liberdade humana. Defendia a associação de justiça e moralidade a liberdade. Para ele, “*agir livremente não é escolher as melhores formas para atingir determinado fim; é escolher o fim em si*” (2015, p. 183). Diante dessa conclusão, defendia que deveríamos respeitar a dignidade humana por entender que cada pessoa era um fim em si mesma. Quanto ao valor moral de uma ação moral, Kant defendia que (2015, p.186):

Não consiste em suas consequências, mas na intenção com a qual a ação é realizada. O que importa é o motivo, que deve ser de uma determinada natureza. O que importa é fazer a coisa certa porque é a coisa certa, e não por algum outro motivo exterior a ela. (...) Se agirmos por qualquer outro motivo que não seja o dever, como o interesse próprio, nossa ação não terá valor moral.

A seguir, Sandel apresenta John Rawls, o qual defendia que (2015, p. 232):

(...) a maneira pela qual podemos entender a justiça é perguntando a nós mesmos com quais princípios concordaríamos em uma situação inicial de equidade.

Rawls defendia em sua teoria, chamada princípio da diferença, uma ideia de igualdade, de modo a distribuir igualmente a renda e a riqueza, e, ainda mais, incluía nessa divisão os dotes naturais, sustentando o compartilhamento dos benefícios que eles pudessem gerar. A sua ideia de justiça distributiva não legitimava a recompensa do mérito moral.

Passa, então, a apresentar a teoria de justiça de Aristóteles. Aristóteles defendia que a justiça é teleológica e honorífica. *“Para Aristóteles, justiça significa dar às pessoas o que elas merecem, dando a cada uma o que lhe é devido”* (2015, p. 307). Para definir o que é devido, deve-se levar em consideração o mérito de cada um, bem como o propósito do que será distribuído. Para ele, justiça significava uma vida boa, baseada nas virtudes.

Após apresentar todos os autores e as suas definições, Sandel passa a explicar o seu próprio ponto de vista sobre o que é justiça. O autor se diz defensor da abordagem que entende que justiça envolve a virtude e a preocupação com o bem comum. Na opinião do autor, as abordagens utilitaristas possuem como falha tratar a justiça e os direitos como uma simples questão de cálculo, bem como por dar aos bens humanos a mesma medida de valor. Quanto às abordagens libertárias, o autor entende que, apesar de elas darem uma atenção maior aos direitos, elas rejeitam o valor moral das preferências individuais. Afirma ele que (2015, p. 429):

Para alcançar uma sociedade justa, precisamos raciocinar juntos sobre o significado da vida boa e criar uma cultura pública que aceite as divergências que

inevitavelmente ocorrerão. (...) Justiça não é apenas forma certa de distribuir as coisas. Ela também diz respeito à forma certa de avaliar as coisas.

Michael Sandel sugere uma política do bem comum, na qual deveria haver um maior sentimento de comunidade, mas de forma que as pessoas deixassem de lado suas ambições egoístas e desenvolvessem uma virtude cívica. Traz também que é necessário se discutir os limites morais do livre mercado, estabelecendo quais normas deveriam ser protegidas da sua interferência.

Trata também da desigualdade social, explicando que, quanto maior ela for, maior será o enfraquecimento da solidariedade. Por fim, defende que a política deveria se dedicar mais às convicções morais e religiosas, uma vez que é plenamente possível aprender com elas, sendo “*uma base mais promissora para uma sociedade justa*” (2015, p. 440).

Ao se analisar a evolução do conceito de justiça, percebe-se que cada filósofo político possui a sua própria compreensão, que muitas vezes é a tentativa de corrigir o que consideravam imprecisões na interpretação de filósofos anteriores.

E assim também ocorre no judiciário brasileiro. De forma que os tribunais são formados por pessoas, cada qual com sua própria história e observação sobre a vida, percebe-se que não há uma definição adotada sobre o que é justiça, havendo inúmeras interpretações divergentes.

Diante disso, existem diversos questionamentos a respeito da forma ordinária de se fazer justiça, qual seja pelo sistema jurisdicional estatal, havendo, até mesmo, o registro de índices de rejeição a esse sistema. Conforme indica o Sistema de Indicadores de Percepção Social do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), a Justiça brasileira recebeu, em relação à confiança, a nota 4,9, em uma escala de 0 a 10 (Braga Neto, 2021, p. 14).

Somado a isso, há o inconveniente em relação aos custos com os processos. E esses custos não são relativos apenas àqueles despendidos pelas partes, mas também o custo para se manter todo esse sistema. E, além disso, há outro inconveniente, qual seja a enorme demanda judicial, ou seja, o excessivo número de casos que tramitam na Justiça, gerando um tardamento na solução do conflito.

Conforme consta do sítio do Conselho Nacional de Justiça, em 2019 o gasto total com despesas e força de trabalho foi de R\$ 100.158.000.000,00, sendo R\$ 90.774.807.342,00 com recursos humanos e R\$ 9.382.841.104,00 com outras despesas. Quanto ao número de casos, no mesmo ano, foram registrados 30.214.346 casos novos e 77.096.939 casos pendentes.

Além de todo o exposto, há ainda o fato de que a maioria dos litigantes fica frustrada com o resultado obtido no processo. E isso se dá porque não é possível se controlar o tempo que o processo leva, as provas que são utilizadas e, muito menos, a decisão judicial. Dessa forma, na maioria das vezes, os litigantes obtêm uma decisão em um processo após longos anos, mas essa decisão não os deixa felizes e não resolve o conflito.

E essa decisão não resolve o conflito pois este, em grande parte dos casos, é muito mais complexo do que a questão apresentada, vez que há sentimentos e expectativas das pessoas ali envolvidas. Observando-se algumas demandas, notou-se que muitas delas, geralmente em questões de família, eram propostas e perseguidas não apenas pelo objetivo de obter uma resposta judicial e finalização daquele caso, mas como uma forma – inconsciente – de as partes poderem manter um contato mínimo.

Diante desse cenário, buscou-se um novo olhar sobre os métodos tradicionais de resolução de conflitos, iniciando-se o movimento dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos.

CAPÍTULO 2

MÉTODOS ADEQUADOS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS

1.1. Origem

Os Métodos Adequados de Solução de Conflitos, conhecidos pelo acrônimo MASC, foram inspirados na norte-americana ADR (*Alternative Dispute Resolution*), conhecida como “ADR Movement”.

Esta expressão foi cunhada pelo professor Frank Sander, da Escola de Direito de Harvard, na “National Conference on the Causes of Popular Dissatisfaction with the Administration of Justice”, nos Estados Unidos, em 1976, conferência na qual defendeu a utilização de outros métodos, que não apenas o estatal, para a solução de conflitos. O professor Sander defendia as enormes possibilidades de resolução de disputas, que poderiam ser mais efetivas que o método tradicional.

Percebe-se, diante disso, que o descontentamento com os métodos tradicionais de resolução de conflitos não é uma particularidade apenas do Brasil. E mais, não é algo que surgiu recentemente, uma vez que (Braga Neto, 2021, p. 18):

Há quem afirme haver ciclos históricos de desformalização e reformalização dos métodos de resolução de disputas. Impulsos de natureza religiosa, étnica, política, territorial e temporal atuam no sentido da desformalização dos métodos. Em sentido oposto, reações de institucionalização e formalização ocorreriam de tempos em tempos, geralmente pela via das leis e em torno de um órgão centralizador.

É importante destacar que as ADR sofreram intensas críticas. O professor Paulo Eduardo Alves da Silva (*in* Braga Neto, p. 19), explica que os principais argumentos contrários foram defendidos por Owen Fiss, professor da Universidade de Yale, que entendia que “*os acordos não necessariamente produzem justiça e ainda impedem que o Estado o faça*”. O professor Fiss defendia que a jurisdição ia além da busca pela paz entre os envolvidos no conflito, mas buscava a proteção dos valores públicos. Segundo ele, celebrar um acordo significaria aceitar menos do que o ideal.

No que tange ao “ADR Movement”, no Direito norte-americano são aplicadas diversas modalidades de solução de controvérsias, muitas das quais não são utilizadas no Brasil, buscando-se o método mais apropriado para uma situação específica. Explica-se a seguir as principais modalidades lá aplicadas:

Mediação – esta modalidade pode ou não ser realizada no ambiente do Poder Judiciário, podendo ainda o mediador ser contratado pelas partes ou indicado por algum órgão. O mediador irá definir o procedimento e o

local da mediação, e buscará facilitar o diálogo entre as partes, identificando suas pretensões, resultando em uma resolução consensual. Pode ser utilizada para as mais diversas áreas.

Arbitragem – é o meio menos formal utilizado. As partes escolhem um terceiro para decidir sobre o conflito, sendo a decisão final vinculativa e não sujeita a revisão pelos tribunais. Sua informalidade se revela pela desnecessidade de se seguir a lei quanto ao procedimento e colheita de provas, apesar de seguir o devido processo legal.

Avaliação do terceiro neutro – não se trata de um método autônomo, mas sim utilizado, geralmente, dentro de uma mediação. Nesse método, um terceiro, que não é o julgador, analisa o caso, conversa com as partes e seus advogados e tem acesso aos documentos a fim de elaborar um parecer para auxiliar em uma mediação. O parecer não vincula as partes e se dá de forma oral.

Minitrial – é também um método auxiliar na mediação. Seu procedimento é definido em um contrato entre as partes, que deverá ser respeitado caso se leve a questão ao judiciário. Nesse método tenta-se reproduzir o julgamento estatal, mas o terceiro pode ser um operador do direito ou em especialista em determinada área, que não possui poderes de coerção e busca uma solução consensual entre as partes.

Juiz de aluguel – as partes podem, de comum acordo, indicar uma pessoa para ser o julgador, sendo muitas vezes escolhidos juízes aposentados. O terceiro aplica a lei material e processual ao caso levado a ele. Sua decisão é vinculante e apenas pode ser desconstituída pelo tribunal.

Med-Arb (*Mediation-Arbitration*) – é prevista em contrato, o qual prevê um escalonamento, ou seja, inicia-se a tentativa de composição das partes pela mediação e, caso essa não seja frutífera, passa-se para a arbitragem. Os dois procedimentos podem ser guiados pelo mesmo terceiro, o que gera diversas críticas, sendo mais comumente designados dois terceiros, cada um para cada fase do procedimento.

1.2 Métodos Adequados de Solução de Conflitos no Brasil

No Brasil também foram inaugurados os Métodos Adequados de Solução de Conflitos, em razão da evidente deficiência do sistema, principalmente pelo fato de os tribunais encontrarem-se sobrecarregados, gerando, conseqüentemente, uma solução demorada e, muitas vezes, ineficaz.

Os Métodos Adequados de Solução de Conflitos foram instituídos em 1996 com a Lei da Arbitragem (Lei nº 9.307/96). Conforme disciplina a citada lei, as pessoas capazes podem optar por solucionar litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis por meio da arbitragem. Ainda, permite-se a sua utilização pela administração pública direta e indireta.

Quando convencionada por partes capazes, podem elas escolher que a arbitragem se dê de direito ou equidade, podendo ainda escolher as regras de direito que serão aplicadas, bem como que se realize com base nos princípios gerais de direito, nos usos e costumes e

nas regras internacionais de comércio. Porém, caso seja a administração pública a participar da arbitragem, esta sempre será de direito e respeitará o princípio da publicidade.

As partes podem optar pela realização da arbitragem por meio da convenção de arbitragem, entendida esta pela cláusula compromissória ou pelo compromisso arbitral.

A cláusula compromissória é o contrato no qual as partes se comprometem a resolver os litígios futuros por meio da arbitragem, sendo autônoma em relação ao contrato em que estiver inserta. Já o compromisso arbitral é a convenção por meio da qual as partes submetem um litígio já existente à arbitragem de uma ou mais pessoas, podendo ser judicial ou extrajudicial.

Esclarece-se que, de acordo com a lei de arbitragem, a sentença arbitral possui força de título executivo judicial, não havendo necessidade de ser homologada judicialmente. Porém, caso a sua sentença não seja voluntariamente cumprida, deverá ser executada perante a justiça estatal.

Prevê ainda a lei que a parte a quem a sentença foi desfavorável poderá suscitar a nulidade da sentença arbitral, mas poderá apenas alegar os requisitos formais previstos no artigo 32 da própria lei, uma vez que o juiz não tem competência para examinar o mérito. Para tanto, a parte deverá propor uma ação autônoma de nulidade perante o Judiciário, seguindo as regras do procedimento comum do Código de Processo Civil, no prazo de noventa dias do recebimento da notificação da sentença. Caso seja reconhecida a nulidade, poderá o juiz determinar que seja proferida nova sentença pelo árbitro,

É possível também que a parte alegue a nulidade da sentença arbitral por meio de impugnação, quando do cumprimento da sentença. Nesses casos, poderá alegar algum dos vícios previstos no artigo 525, parágrafo primeiro do Código de Processo Civil. Nessa impugnação não há o prazo decadencial de noventa dias como há para a ação de nulidade.

Ainda, entendeu o Superior Tribunal de Justiça no Conflito de Competência nº 111.230/DF, julgado em 08/05/2013, que a arbitragem tem natureza de jurisdição, havendo a possibilidade de se suscitar o conflito de competência entre o juízo estatal e câmara arbitral.

Houve uma recente alteração na lei de arbitragem, promovida pela Lei 13.129/15, que aumentou o poder das partes na escolha dos árbitros e restringiu o controle judicial sobre a sentença arbitral, entre outras alterações, aumentando a participação e o poder das partes na solução dos seus conflitos.

Importante destacar que sobre a lei de arbitragem pendeu uma discussão sobre a sua constitucionalidade, sob o fundamento de que haveria um desrespeito à garantia de acesso à justiça insculpido na *Carta Magna*. Apenas em 2001 o Supremo Tribunal Federal confirmou sua constitucionalidade.

Dessa forma, com a instituição da lei de arbitragem, permitiu-se o surgimento de outros modelos de solução de conflitos. Em 2010, por meio da Resolução nº 125, o Conselho Nacional de Justiça “*firmou as bases para uma política nacional de resolução de conflitos, centrada na integração entre os mecanismos formais e decisoriais e os mecanismos baseados em consenso*” (in Braga Neto, p. 22).

Por meio da Resolução nº 125/10, o Conselho Nacional de Justiça estabeleceu que cabe aos órgãos judiciários oferecer outros mecanismos de solução de controvérsias, em especial os meios consensuais, como a mediação e a conciliação. Determinou aos Tribunais a criação dos Núcleos Permanentes de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (conhecidos pelo seu acrônimo Nupemec), os quais, dentre várias atribuições, deveriam instalar os Centros Judiciários de Solução de Conflitos (conhecidos pelo seu acrônimo Cejusc), nos quais seriam realizadas sessões de conciliação e mediação, bem como de promover a capacitação de magistrados, servidores, conciliadores e mediadores nos métodos consensuais de solução de conflitos.

Pouco tempo depois houve a promulgação do Novo Código de Processo Civil, em 2015. Estabeleceu o Novo Código, em suas normas fundamentais, que o Estado promoverá a solução consensual dos conflitos sempre que possível, devendo esta, juntamente com a conciliação e mediação, ser estimulada por todos os agentes processuais.

Este código foi editado, conforme consta de sua exposição de motivos, orientado por cinco objetivos: 1) harmonia com a Constituição Federal; 2) criação de condições para que o juiz possa decidir o mais próximo da realidade da causa; 3) simplificação dos sistemas; 4) rendimento do processo; e, 5) maior organização ao sistema. Pode-se inferir que a solução consensual dos conflitos foi inserida no novo Código com base nesses objetivos. Isso porque, como há uma maior participação das partes no procedimento, ficaria mais fácil atingir uma decisão mais próxima de suas realidades, bem como

haveria uma clara simplificação do sistema e rendimento do processo.

Os métodos da conciliação e da mediação foram expressamente previstos como os métodos a serem utilizados sempre que possível, dispondo o Código de Processo Civil de uma seção própria para sua aplicação. O diploma legal prevê que a conciliação e a mediação são informadas pelos princípios da independência, da imparcialidade, da autonomia da vontade, da confidencialidade, da oralidade, da informalidade e da decisão informada. Ainda, prescreve que serão regidas conforme a livre autonomia dos interessados.

Instituiu, inclusive, a criação de câmaras de conciliação e mediação pela administração direta, com atribuição para solucionar os conflitos no âmbito administrativo, como a solução dos conflitos envolvendo órgãos e entidades da administração pública; a avaliação da possibilidade de realização de conciliação para a solução dos conflitos; e a possibilidade de celebração de termo de ajustamento de conduta.

Quanto aos profissionais que as conduzirão, estabelece que o conciliador atuará preferencialmente nos casos em que não houver vínculo anterior entre as partes, sendo permitido a ele sugerir soluções para o litígio, sendo vedada a utilização de qualquer tipo de constrangimento ou intimidação para que as partes conciliem. Já o mediador atuará preferencialmente nos casos em que houver vínculo anterior entre as partes, auxiliando os interessados a compreender as questões e os interesses em conflito, de modo que eles possam, pelo restabelecimento da comunicação, identificar, por si

próprios, soluções consensuais que gerem benefícios mútuos.

Ou seja, o conciliador, atuando nos conflitos em que não há vínculo anterior entre as partes (como os conflitos em colisão de veículos), após ouvir a versão e os interesses de cada uma, pode propor uma solução ao caso, que apenas será aplicada caso haja concordância. Já o mediador, que atua nos conflitos em que há um vínculo anterior (como os conflitos que envolvem familiares), não poderá propor uma solução às partes, atuando de forma a fazer com que cada parte compreenda a versão da outra e, juntas, orientadas pelo mediador, encontrem a melhor solução para o conflito.

Os profissionais podem ser livremente escolhidos pelas partes de comum acordo. Caso não seja possível que se estabeleça esse acordo, será designado algum profissional cadastrado pelo tribunal, pela livre distribuição.

Na prática, após a distribuição da petição inicial, as partes são citadas para comparecer a uma sessão de conciliação ou mediação, antes mesmo da apresentação da contestação – o método será definido de acordo com a existência ou não de vínculo anterior entre as partes –, e serão conduzidas por um conciliador ou mediador, na intenção de aproximá-las e permitir que elas próprias cheguem a uma solução para a lide. Por meio dessa sessão de conciliação ou mediação, os litigantes conseguem demonstrar seus reais interesses e chegar a uma solução conjunta, deixando para o judiciário os casos que realmente precisam de uma decisão autoritária, que não podem ser solucionadas por autocomposição.

Caso seja firmado um acordo e solucionado o conflito, será lavrado um termo de conciliação ou mediação – a depender do método utilizado –, o qual terá força de título executivo extrajudicial – ou seja, em caso de descumprimento, poderá ser executado perante o judiciário. Há ainda a possibilidade de o termo ser levado à homologação judicial, o que lhe conferirá força de título executivo judicial. Por fim, caso o acordo não seja alcançado, o litígio seguirá o curso normal de uma ação judicial, passando por todas as suas fases normalmente.

No mesmo ano de promulgação do Código de Processo Civil, foi promulgada também a Lei de Mediação (Lei nº 13.140/15), a qual dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública.

A referida lei definiu a mediação como “*a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia*”. Previu, também, princípios específicos, quais sejam, os princípios da isonomia entre as partes, da busca do consenso e da boa-fé. Como princípios comuns ao Código de Processo Civil são citadas a imparcialidade, a oralidade, a informalidade, a autonomia da vontade e a confidencialidade.

De forma inovadora, previu que poderão ser objeto de mediação os conflitos envolvendo direitos disponíveis ou indisponíveis que permitam transação. No caso destes últimos, será necessária a oitiva do Ministério Público e homologação judicial.

Estabeleceu também a possibilidade de mediação extrajudicial ou judicial. No primeiro caso, o mediador poderá ser qualquer pessoa capaz de confiança das partes. Ela se inicia por meio de um convite de uma parte à outra, no qual será indicado o tema a ser tratado, o local e o horário para a reunião. O convite será considerado rejeitado se não for respondido em até trinta dias. Conforme já citado, o profissional é escolhido pelas partes de uma lista de cinco nomes apresentados, podendo ainda as partes serem assistidas por advogado ou defensor público.

Já no caso da mediação judicial, o mediador deverá ser pessoa capaz, graduada em curso de ensino superior há pelo menos dois anos e que tenha obtido capacitação em curso de formação de mediadores, não havendo a escolha do profissional pelas partes. Será realizada nos Cejuscs dos tribunais, sendo necessária também a assistência por advogado ou defensor público e o procedimento deverá ser concluído no prazo máximo de sessenta dias, salvo pedido de prorrogação pelas partes. Em caso de acordo, os autos serão enviados ao juiz que arquivará e processo e poderá homologar o termo por sentença a requerimento das partes.

Por fim, quanto aos dados em relação aos acordos na realidade prática, conforme demonstra o Relatório Justiça em Números do CNJ, 12,5% dos julgados foram por meio de decisões homologatórias de acordo, em 2019. No entanto, tal percentual ainda se revela baixo, apresentando redução pelo terceiro ano consecutivo.

Após a explicação sobre cada método adequado utilizado pelo Brasil, o professor Paulo Eduardo Alves da Silva aponta uma importante diferença entre o que

propiciou o surgimento dos métodos adequados de solução de conflitos no direito brasileiro e no norte-americano, e neste (*in Braga Neto*, p. 26/28):

a arbitragem nasceu para resolver conflitos complexos, verificáveis em uma camada específica da sociedade, que já utilizava os serviços de justiça, mas estava insatisfeita com seus resultados. Já a mediação e a conciliação foram inicialmente oferecidas a uma “clientela marginal”, com pouco acesso ao sistema de justiça. (...) No nosso caso, a integração dos MASCs com a jurisdição estatal aconteceu pela progressiva adoção da conciliação e mediação no sistema de justiça oficial, sob subsídio e organização pelo próprio Poder Judiciário.

Percebe-se que, em relação ao direito norte-americano e o brasileiro, há diferenças quanto ao método mais adequado para cada tipo de controvérsia demonstrada, apresentando-se, então, as considerações sobre o sistema de múltiplas portas.

2.3 O Sistema de Múltiplas Portas

O Sistema de Múltiplas Portas é um termo que teve origem no direito norte-americano na “The Pound Conference”, no ano de 1976. Presidida por Warren E.

Burger, à época presidente da Suprema Corte dos Estados Unidos, possuiu como embrião o descontentamento geral com a Administração da Justiça.

O professor Frank Sander, que defendia outros meios de se buscar a justiça além do método tradicional, estava presente também nesta conferência e foi o idealizador do modelo *Multidoor Courthouse System* (Sistema de Múltiplas Portas). Sander entendia que cada método específico (como a conciliação, mediação e outros já citados, inclusive a própria decisão judicial) possui suas próprias vantagens e desvantagens, bem como entendia que o fato de existir diversos métodos poderia conturbar os envolvidos, desenvolvendo, então, um sistema no qual todos os métodos seriam ofertados aos litigantes.

Nesse método, o próprio Poder Judiciário gerenciaria o modelo, concentrando todas as demandas e indicando o melhor método a cada caso apresentado, sendo tal modelo chamado de *Court Annexed* ou *Court Connected*, uma vez que vinculado e centralizado no Poder Judiciário. Em resumo (Sales, p. 06),

Entende-se por Sistema de Múltiplas Portas nas Cortes o nome dado aos programas relacionados com cortes nos quais escritórios centrais recebem todas as demandas do tribunal ou corte e assessores especialmente treinados guiam os casos aos procedimentos de resolução de conflitos mais apropriados.

Sami Storch também menciona esse sistema em sua obra, ilustrando que (2020, p. 191):

A ideia é que, quando alguém ingressa com uma ação, o Judiciário pode oferecer o acesso a diversas formas de tratamento da situação, devendo encaminhá-lo à porta mais adequada, conforme o que for necessário em cada caso. Ou seja, a Justiça disponibiliza uma porta para a conciliação; outra para a mediação; outra para o acompanhamento psicológico, se precisar; outra porta para a assistência social, para o que for necessário; disponibiliza, ainda, uma porta com o juiz de plantão; ou o encaminhamento para a polícia, caso seja necessário esse tipo de atendimento. Também existe a porta para um círculo restaurativo.

Dessarte, as partes apresentariam sua demanda à Corte, na qual um profissional (*gatekeeper*) indicaria o método mais adequado para o caso em questão. A escolha do método poderia ser feita pelas próprias partes ou por um profissional. Neste caso, as partes responderiam a um questionário a fim de melhor direcionar ao método adequado. Importante destacar que, caso o método escolhido não fosse frutífero, poderiam as partes voltar e escolher um outro método.

Esse Sistema de Múltiplas Portas foi testado em diversas jurisdições dos Estados Unidos e em diversos países da *Commonwealth* que, conforme explica Lilia Sales (2011, p. 11), trata-se de “*uma organização*

composta por 55 países independentes que compartilham laços históricos com o Reino Unido cujo principal objetivo é a cooperação internacional no âmbito político e econômico”.

No Brasil ainda não há a aplicação do Sistema de Múltiplas Portas como idealizado pelo professor Sander. Conforme explica o professor Marco Antônio Garcia Lopes Lorencini (*in* Braga Neto, p. 65) os programas de mediação e conciliação são os que mais se aproximam desse modelo, mas “*não oferecem um leque de opções para uma solução de controvérsias*”. Aponta, ainda, que no âmbito legislativo os sistemas que mais se aproximam são o sistema dos juizados especiais, o Anteprojeto de Processos Coletivos e a Resolução nº 125/10 do Conselho Nacional de Justiça, que previu a criação do Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Resolução de Conflitos e dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos, conforme já devidamente exposto.

Há, porém, atualmente, debates a respeito da utilização da Constelação Familiar no âmbito do Judiciário como uma das portas a ser oferecida aos litigantes. Passa-se, então, a explicar o que é e como funciona a Constelação Familiar, bem como a forma que vem sendo aplicada no judiciário brasileiro.

CAPÍTULO 3

CONSTELAÇÕES FAMILIARES

3.1 Origem

As Constelações Familiares foram desenvolvidas por Bert Hellinger, alemão, nascido em 1925 e falecido há poucos anos, em 2019. Era psicanalista e, inspirando-se em diversos métodos terapêuticos, tais como Dinâmica de Grupos, Terapia Primal, Análise Transacional, além de diversos métodos hipnoterapêuticos e demais técnicas, desenvolveu sua própria Terapia Sistêmica e Familiar, a qual denominou *Familienaufstellen* (“Colocação Familiar”, traduzido para Constelações Familiares, no Brasil).

Segundo Hellinger, há um sistema familiar. Esse é influenciado por todos os membros daquela família. Ou seja, tudo o que acontece a cada membro pertencente de uma família atinge a todos daquele sistema, inclusive após muitos anos. Sustenta que (2007, p. 90/91)

Sistema significa aqui uma comunidade de pessoas unidas pelo destino, através de várias gerações, cujos membros podem ser inconscientemente envolvidos no destino de outros membros. Reconhece-se a amplitude do sistema pela amplitude dos

destinos que provocam tais envolvimentos. (...) Alguns consideram especialmente importantes para o sistema pessoas que conviveram com a família, por exemplo, alguma avó ou tia. Contudo, no caso de emaranhamentos, a proximidade física, por si só, não tem importância. Inversamente, muitas vezes alguém é enredado no destino de outra pessoa cuja existência até mesmo ignora.

Defendia que faziam parte do sistema familiar o filho, irmãos e meios-irmãos; pais com seus irmãos e meios-irmãos; avós com seus irmãos e meios-irmãos (porém, esses de forma rara); e o bisavô, este, porém, raramente, incluindo ainda os falecidos e natimortos. Entre os citados, são relevantes os que tiveram um destino funesto ou que foram excluídos da família; os ex-cônjuges e ex-noivos dos pais e avós; o pai e mãe de meios-irmãos; e aqueles que de cuja desvantagem alguém do sistema foi beneficiado.

A conexão entre todos se dá por meio dos campos morfogenéticos (teoria desenvolvida por Rupert Sheldrake). Em razão dessa influência sofrida, muitas vezes criam-se padrões de comportamentos que se repetem, entendendo que isso se dá pela representação dos ancestrais.

Bert Hellinger então desenvolve a Constelação Familiar, por meio da qual, segundo ele, é possível se conectar ao sistema familiar e identificar onde estão os padrões, porque eles estão se repetindo e, a partir daí, encarar a realidade de uma nova forma, o que seria capaz de mudar a forma como toda aquela família se comporta

em relação aos mais diversos aspectos da vida, tais como trabalho, saúde, relacionamentos etc. Segundo Hellinger, muitos dos problemas e situações que as pessoas se envolvem acontecem porque alguém do sistema está representando um ancestral, em uma obediência inconsciente às leis do amor (ou leis da vida), desenvolvidas pelo próprio Hellinger.

Explica-se, então, como funciona uma Constelação Familiar.

Em uma sessão de Constelação Familiar há a participação de diversas pessoas, os que assistem e os que efetivamente participam, bem como do constelador, aquele que guia a Constelação. O “paciente”, aquele que precisa “constelar” o seu problema, relata brevemente sobre sua vida pessoal: se é casado, se possui filhos, se os pais estão vivos e se houve alguma tragédia na família, relatando ainda sobre o tema que gostaria de tratar, mas sem trazer maiores informações sobre ele. Apenas são revelados os fatos, não sendo recomendável que o paciente dê a sua opinião pessoal sobre os acontecimentos que relata.

A partir daí, o constelador pede para que ele escolha representantes para seus familiares dentre aqueles que estão assistindo. Essas pessoas são dispostas em um círculo pelo próprio paciente na forma e proximidade que ele entende que devem estar. O paciente então se retira e o constelador passa a fazer questionamentos àqueles representantes, tudo observado pelo paciente.

O constelador então questiona aos participantes, representantes da família do paciente constelado, como eles estão se sentindo naquela posição – se bem, mal,

com calor, com frio etc. – e o que gostariam de fazer – se gostariam de se aproximar de outro parente, de se afastar, de ir embora etc. Hellinger afirma que os participantes conseguem ter os mesmos pensamentos e sentimentos de quem eles representam, sem sequer saberem quem são – sustenta que há conexão com os parentes do paciente constelado por meio do campo morfogenético. A partir desse sentimento, o constelador, então, reposiciona os representantes e segue questionando como se sentem a partir daí.

Cada Constelação ocorre de uma forma, então não há exatamente um método ou ordem a seguir, o constelador reposiciona os participantes até o momento em que todos se sentem bem, geralmente. Após, pede para que o paciente troque de lugar com seu próprio representante e diga como se sente naquela posição. A forma como todos ficam ao final dispostos é chamada de imagem.

A partir de todas as percepções, inclusive pela percepção do paciente, bem como da imagem formada, o constelador consegue identificar o que está prejudicando aquele tema que foi trazido pelo paciente e revela a todos o que aconteceu naquele sistema familiar e o que deve ser feito para que a situação se resolva. Aqui, mais uma vez, não há um método a seguir, partindo o constelador de sua própria análise.

Para essa análise, Hellinger desenvolveu as três leis do amor, quais sejam: a ordem, o pertencimento e o equilíbrio.

3.2 As Leis do Amor

A ORDEM

A primeira lei, a ordem, é preestabelecida e apenas por meio dela que é possível se encontrar a solução quando diante de um problema.

Há uma ordem de origem, uma hierarquia no sistema familiar que se orienta pela sequência cronológica do ingresso no sistema. Em uma constelação, para se respeitar essa ordem, deve-se dispor em um círculo, no sentido horário, as pessoas que ocupam posição inferior à esquerda das pessoas que ocupam posição superior. Hellinger defende que (2007, p. 36/37)

O ser é definido pelo tempo e, através dele, recebe seu posicionamento. O ser é estruturado pelo tempo. Quem entrou primeiro num sistema tem precedência sobre quem entrou depois. Da mesma forma, aquilo que existiu primeiro num sistema tem precedência sobre o que veio depois. Por essa razão, o primogênito tem precedência sobre o segundo filho e a relação conjugal tem precedência sobre a relação de paternidade ou maternidade.

Ainda nessa questão da hierarquia, Hellinger explica que também há uma ordem na sucessão de sistemas. No caso de uma pessoa constituir uma nova

família, com um casamento, por exemplo, esse novo sistema terá precedência sobre o sistema da família de origem.

Já no caso de um novo relacionamento é um pouco diferente, uma vez que a profundidade do vínculo diminui de relação em relação. Assim, o primeiro relacionamento terá precedência sobre o segundo relacionamento, e assim em diante. Mas isso nada tem a ver com o amor, que pode ser maior ou menor.

Nas questões sobre relacionamentos, afirma que (2007, p. 36):

(...) muitos problemas surgem quando alguém pensa que pode superar a ordem por meio de racionalizações, de esforços ou mesmo do amor. (...) O amor é uma parte da ordem. A ordem precede o amor, e este só pode desenvolver-se dentro dela. A ordem preexiste.

Essa ordem de origem deve ser respeitada, sob pena de ocorrer um processo trágico no sistema. De acordo com o autor (2007, p. 196), *“alguém em posição posterior colocou-se no lugar de alguém em posição anterior, e conseqüentemente reage com uma necessidade inconsciente de fracassar, ficar infeliz ou morrer.”* Essa seria a razão, segundo ele, pela qual algumas pessoas não obtêm sucesso em suas empreitadas e, inclusive, porque morrem ainda jovens, em uma espécie de expiação por ter desrespeitado a lei da ordem.

O PERTENCIMENTO

Segundo a lei do pertencimento, cada pessoa é vinculada a um sistema e possui o direito de a ele pertencer. Além disso, cada pessoa é importante para o seu próprio sistema, não sendo aconselhável que se exclua alguém, só sendo tal permitido quando for agente de um crime muito grave.

Entendia o autor que a exclusão de alguém de seu próprio sistema poderia gerar um desequilíbrio. Esse desequilíbrio poderia, por exemplo, atingir outra pessoa pertencente a esse mesmo sistema, sendo capaz de lhe causar os mais diversos problemas, inclusive com a manifestação de doenças.

Isso não significa que as pessoas não possam se afastar ou não possam terminar relacionamentos, mas tem relação com a forma como isso ocorre. O que não se pode fazer, é manifestar desrespeito e ingratidão em relação àquela pessoa, de forma a excluí-la definitivamente do sistema. Conforme o autor explica (2007, p. 226), “*a solução consiste em acolher de novo todos os que foram excluídos*”. Não necessariamente de forma física, mantendo-a novamente no convívio, mas em uma espécie de um novo olhar sobre aquela pessoa, compreendendo a importância que ela possui naquele sistema.

O EQUILÍBRIO

A lei do equilíbrio revela que todo relacionamento, para ser equilibrado, deve ser baseado em trocas, de forma que cada um dê e receba o que é capaz. Porém, é preciso salientar que a troca deve ser limitada. Nesse sentido (2007, p. 193),

Cada relação começa com a necessidade de renunciar a alguma coisa, porque a medida do dar e do tomar é limitada. Isso vale para qualquer relação. Algumas pessoas buscam uma relação em que a troca seja ilimitada, mas tal relação não existe. Quem abandona essa ilusão expõe-se a uma relação modesta que, entretanto, justamente por ser modesta, será também feliz.

Dessa forma, é necessário equilíbrio entre o dar e receber, sendo importante que cada um perceba se não está dando mais do que o necessário. Para o autor, isso é ruim porque aquele que dá a mais, sente que não está sendo correspondido e julga o outro como ingrato, culpando-o pelo seu próprio excesso.

Segundo o autor, o único relacionamento em que se admite uma troca desproporcional é o relacionamento entre pais e filhos. Nesse tipo de relacionamento não haverá desequilíbrio, uma vez que os pais sempre darão mais, principalmente por terem dado a vida aos filhos.

3.3 Da Prática das Constelações Familiares

Bert Hellinger defendia que por meio das Constelações Familiares seria possível modificar a situação em que as pessoas estavam, por meio da quebra dos padrões que inconscientemente eram seguidos pelos pertencentes de um sistema familiar. Defendia que algumas pessoas lidam de uma forma ruim com o seu emaranhamento, mas, ao tomarem conhecimento dele, conseguiam abandonar alguns juízos de valor, sendo possível ter uma nova visão e atitude sobre aquela situação.

Utilizava em suas constelações alguns métodos criados por ele próprio, tais como o de fazer uma reverência a um antepassado, como uma forma de homenagem a ele. Em outras situações instruía o paciente a dizer alguma frase para algum antepassado ou alguma pessoa com a qual tivesse uma questão mal resolvida, no sentido de honrar aquela pessoa e agradecer pelo o que ela foi ou fez. E, principalmente, orientava que todos sempre deveriam honrar pai e mãe, bem como orientava pela prática do perdão.

Em seus livros relata diversos casos em que interveio como constelador, explicando o que gerava aquela situação que as pessoas queriam mudar. Afirmava que, por meio de sua psicoterapia fenomenológica, conseguia ver o que estava escondido e o que causava os problemas que as pessoas queriam resolver. Explica que (2007, p. 30):

A fenomenologia é um método filosófico. Para mim a fenomenologia significa: eu me exponho a um contexto mais amplo sem compreendê-lo. Eu me exponho a esse contexto sem a intenção de ajudar e também sem a intenção de provar algo. (...) Diante de uma constelação, eu olho para todos, também para os ausentes. Tenho todos na minha frente. E, então, exposto esse quadro, de repente reconheço o que está por trás do fenômeno. Por exemplo: De repente, posso ver, numa constelação, que uma criança foi assassinada. É algo que não é visível. Está por trás do fenômeno. Ali se concentra algo que é essencial para o comportamento dessa família. O essencial não é visível. Aparece subitamente através da observação dos fenômenos.

Ao tomar conhecimento do que estava oculto, explica que realiza uma mudança na forma que os representantes estão dispostos naquele círculo. Se verificar que houve mudança em suas fisionomias, entende que acertou e, então, o paciente terá a imagem que precisa para melhorar aquela situação.

Cita-se, então, alguns casos.

Relata que algumas doenças são causadas por um desejo inconsciente que uma pessoa tem de seguir o destino de um outro parente falecido. Afirma que, no caso de câncer, por exemplo, há três dinâmicas básicas que as pessoas doentes estão enfrentando (2007, p. 23): “*eu o acompanho na morte ou na doença ou no destino*”; “*melhor eu morrer do que você*” ou “*melhor eu partir do que você*”; *expição por uma culpa pessoal*”.

Narra também o caso de uma mulher que possuía esclerose múltipla há doze anos. Ao realizar a constelação, descobriu que o pai dela havia sido nazista e, então, ela se comportava sob a dinâmica de “é melhor eu partir do que você”, de modo que a mulher queria partir no lugar do pai, o que causava a sua doença.

Em um outro caso, conta a respeito de uma mulher que já havia feito algumas operações para melhorar sua saúde, mas ainda possuía uma doença. Ao fazer a constelação dessa mulher, descobriu que ela havia sofrido abuso por parte do próprio pai e a mãe não a apoiou. Prosseguindo na constelação, descobriu ainda que a irmã da mãe (tia da mulher que constelava), havia sido enviada para outro país ainda criança. Concluiu, então, que a mãe da mulher sofria com a ausência da própria irmã e, de forma inconsciente, queria segui-la e se afastar do próprio marido. Assim, sentia-se culpada por querer se afastar dele e oferecia a filha como substituta.

Ao tratar dos vícios, defende que isso ocorre como uma vingança do filho contra a mãe, quando esta a impede de respeitar o pai. Cita que quando a mãe diz ao filho que o pai não vale nada e ele deve respeito apenas a ela, essa criança então se vinga disso, de forma inconsciente, por meio de vícios. Defendia, ainda, que viciados deveriam ser tratados apenas por homens, pois as mulheres não teriam competência para isso, a não ser que respeitassem o pai do viciado.

Saindo do campo das doenças, relata um caso de um homem que sofria muito com sua recente separação. Ao se realizar a constelação, verificou-se que ele havia perdido uma irmã quando era muito novo e isso fazia com que ele se sentisse culpado por estar vivo, como se ele

estivesse em vantagem e a irmã em desvantagem. Assim, em razão dessa culpa, afastava-se de sua esposa. Para poder seguir em frente e desfrutar de sua própria vida, Hellinger sustentava que o homem deveria dizer à sua irmã (representada naquela constelação): “Querida irmã, você está morta, eu vivo ainda algum tempo e depois também morrerei”. Propunha, ainda, que o homem imaginasse que tomasse a irmã pelas mãos e lhe mostrasse o mundo. Assim, conseguiria permitir que ela vivesse por meio dele.

O autor entendia que poderia solucionar as mais diversas questões por meio das Constelações Familiares. São inúmeros os casos relatados em que intercedeu e aplicou as Constelações Familiares, não se pretendendo descrever todos na presente monografia, servindo esses apenas como exemplo do modo como as Constelações Familiares eram realizadas por Bert Hellinger e a forma como via e interpretava os casos apresentados a ele e como encontrava a solução.

CAPÍTULO 4

CONSTELAÇÕES FAMILIARES NA JUSTIÇA

4.1 O Início das Constelações Familiares na Justiça

As Constelações Familiares ganharam notoriedade e atualmente são utilizadas como um dos Métodos Adequados de Solução de Conflitos na Justiça brasileira. Atualmente, a Ordem dos Advogados do Brasil possui Comissões sobre o tema, a fim de difundir a ideia, bem como de assessorar a respectiva seccional em que instalada. Conforme verificado pelo Instituto Brasileiro de Direito Sistêmico, em novembro de 2020 havia 117 Comissões, sendo 20 estaduais mais o Distrito Federal.

Consta ainda que primeira Comissão foi criada no Estado de Santa Catarina, na Seccional da OAB de Florianópolis em 11 de abril de 2017. Porém, o movimento pioneiro não se iniciou lá, mas sim no interior da Bahia, por meio das experiências do Juiz de Direito Sami Storch.

Em sua entrevista à Daniela Migliari, o Juiz conta que seu primeiro contato com as Constelações Familiares foi no ano de 2004, por convite de uma amiga que participava de alguns treinamentos. Seu interesse no tema se deu por problemas que estava enfrentando em um relacionamento pessoal, mas, ao perceber que os

temas tratados nas Constelações se relacionavam com os temas difíceis de solucionar na Justiça, logo teve o interesse em inserir as ordens sistêmicas no Direito. Na época ainda advogava, tendo iniciado na magistratura dois anos depois, mas já observava a possibilidade de interação entre os temas.

Afirma Storch que (2020, p. 47/48):

(...) Qual é, afinal, o objetivo do Direito senão o de pacificar? Facilitar o convívio entre as pessoas? Facilitar os relacionamentos? E o que fazem as constelações? (...) O Direito é uma ciência social, é a busca das pessoas por esse movimento de construir pontes para a harmonizar o convívio em sociedade. E a Constelação é um facilitador incrível desse mesmo movimento.

Logo no início da judicatura procurava aplicar seus conhecimentos sobre Constelações aos casos que enfrentava. Percebeu que os poderes do juiz não passam de uma ilusão diante das leis sistêmicas, sendo estas as que verdadeiramente guiam, de forma que o correto, para poder julgar um caso, é olhar para as partes como pertencentes a algo maior, respeitando os seus emaranhamentos.

Relata que o que consta dos autos é apenas a ponta do iceberg, não sendo possível obter certezas baseado apenas neles. Nesse sentido, explica que ninguém consegue ser completamente imparcial, uma vez que cada pessoa age de acordo com a sua lealdade

sistêmica, o que chama de ponto cego. Ou seja, entende que um juiz julgará uma determinada causa de uma determinada forma em razão da sua experiência de vida, ou melhor, de seu próprio emaranhamento sistêmico. Mas isso pode ser resolvido ao se tomar ciência da existência desse emaranhamento e se distanciar dele no caso concreto.

Diante disso, entende que, ao constelar em um processo, o Juiz consegue ter acesso ao que não está visível nos autos, consegue ter acesso ao que está além da ponta do iceberg, entendendo que isso garantiria a imparcialidade tão questionada atualmente. Nesse sentido, afirma que (2020, p. 88/89):

Ao olhar para as questões de outras pessoas, preciso me desapegar das minhas experiências e olhar, fenomenologicamente, para esse sistema que está, a cada momento, diante de mim. (...)

Os pontos cegos que cada um tem o sujeitam a cometer enganos ao emitir um julgamento. A Constelação facilita justamente na identificação dos pontos cegos. A Constelação facilita que o juiz tenha uma visão mais ampla. (...) A Constelação permite experimentar outras opções que possam contemplar soluções mais justas e mais pacíficas.

Narra que, embora tenha ingressado na magistratura em 2006 e considerar a utilização das

Constelações nos processos desde que teve contato com elas, ainda não o fazia, uma vez que ainda ocupava o cargo de Juiz Substituto e possuía um certo receio para tanto. No entanto, já explicava aos advogados sobre as leis sistêmicas e orientava que proferissem algumas frases sistêmicas, afirmando que isso auxiliava a dissipar o clima tenso da audiência.

Em 2010 começou a escrever e registrou um blog com o título “Direito Sistêmico”, sendo esse o início do Direito Sistêmico com esse nome. Em seu blog, o magistrado descreve suas experiências na utilização das Constelações Familiares na Justiça. Relata ainda que havia realizado a primeira Constelação em uma audiência judicial poucos dias antes do registro do blog. Dessa forma, pode-se concluir que as Constelações Familiares foram efetivamente iniciadas na Justiça no ano de 2010.

A partir daí houve um crescimento muito grande do Direito Sistêmico no Brasil. Storch passou a utilizar Constelações Familiares em suas audiências, e também com servidores, de forma patente em 2010. Já em 2012 realizou a primeira palestra vivencial no Tribunal de Justiça da Bahia, que foi aberta ao público, tendo sido inclusive divulgada no próprio site do tribunal.

No ano de 2013, a Constelação Familiar foi tema no 2º Encontro Nacional de Juízes de Família, promovido pela Escola Nacional da Magistratura. No mesmo ano, foi veiculada a primeira reportagem sobre o tema na tv aberta. Já em 2014, foi veiculada uma reportagem no site do Conselho Nacional de Justiça.

Em 2015, o Conselho Nacional de Justiça concedeu uma menção honrosa a Sami Storch no prêmio “Conciliar é Legal (V Edição)”. E, no ano seguinte, em

2016, Storch, juntamente com Bert Hellinger, organizou um seminário no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, pela Escola Nacional da Magistratura.

Percebe-se, diante disso, que a Constelação Familiar vem sendo amplamente difundida, bem como vem conquistando um espaço cada vez maior na Justiça Brasileira, sendo apresentada em diversos seminários dos mais diversos tribunais do país, bem como já sendo tema de Comissões da Ordem dos Advogados do Brasil.

4.2 A Prática das Constelações Familiares na Justiça

Ainda em sua entrevista à Daniela Migliari, o Juiz Sami Storch relata o uso das Constelações Familiares nos mais diversos ramos do Direito. Nesse sentido, afirma que, em relação à visão sistêmica, o conflito levado ao âmbito judicial (2020, p. 139)

“(...) é reflexo de algo que veio antes desse momento e, no relacionamento atual, ele novamente se apresenta. De alguma forma, as pessoas estão manifestando algum passado que talvez até desconheçam. Inconscientemente, se dirigem ao encontro do conflito ou adotam a atitude necessária ao seu surgimento, portando-se como agressoras ou como vítimas. Cada uma das partes tem o seu movimento nessa direção.”

O magistrado afirma que o conflito é, portanto, aquilo que não foi resolvido no passado, e continuará a se repetir enquanto não for resolvido. Segundo ele, há alguns padrões na vida das pessoas que podem revelar esses conflitos, sendo que esses padrões podem ter sido criados nas gerações passadas, tendo provocado uma dor no passado, mas refletindo atualmente. Afirma que (2020, 141) *“pode-se encontrar, em dores profundas das gerações passadas, as raízes de desequilíbrios que causam comportamentos perpetradores de violência sexual, roubos, homicídios, estelionatos, abandonos e outros crimes.”*

Na discussão sobre casos de violência doméstica, afirma que há um grande emaranhamento emocional, havendo um apoio mútuo entre vítima e agressor. Há, muitas vezes, uma troca desequilibrada na relação, sendo que cada um se aproveita de uma carência do outro, razão pela qual ambos continuam vivendo naquele relacionamento. Informa que, por meio do uso das Constelações Familiares, já foi revelado que muitas vezes havia carência dos pais, ou, ainda, a falta de reconhecimento da autoridade do pai, o que causava um relacionamento disfuncional.

Quanto à área criminal, relata que tem observado bons resultados na utilização da Constelação Familiar. Há, nesses casos, um olhar para o perpetrador do delito, buscando o padrão que ele segue e, segundo afirma Storch, ao entender que age daquela forma por estar honrando a esse padrão, o autor do delito muda a sua forma de agir. Assevera, contudo, que isso não busca afastar a responsabilidade do autor de delitos, sendo certo que cumprirá a pena imposta, uma vez que (2020, p. 152)

“a impunidade tira a dignidade da pessoa que cometeu um ato grave.”.

Ressalta, ainda, a importância desse olhar inclusive para a família da vítima. Isso porque, segundo Storch, a família costuma buscar vingança por meio do processo penal. Porém, ao perceber o que motivou o autor do delito a cometê-lo – um padrão ele próprio desconhecia – esse olhar é desviado para a dor, o que auxilia essa família a superar o ocorrido.

Ainda nesse sentido, há a utilização da Constelação Familiar nas Execuções Penais. Busca-se uma ressocialização dos presos por meio da empatia dos agentes penitenciários, de forma que possam olhar com amor para a história de vida daquele que está preso.

Aborda também a utilização da Constelação Familiar nos demais ramos, como os ramos da Infância e Juventude, Previdenciário e Tributário, Empresarial e Cível.

Diante do exposto, percebe-se que as Constelações Familiares vêm sendo utilizadas em todos os ramos do Direito e, defende o Juiz Sami Storch que sua utilização tem sido proveitosa em todos eles.

CAPÍTULO 5

CONSIDERAÇÕES SOBRE A UTILIZAÇÃO DA CONSTELAÇÃO FAMILIAR

5.1 Constelação Familiar em Geral

As Constelações Familiares vêm sendo utilizadas atualmente como um método terapêutico na psicologia. É possível marcar uma sessão de Constelação Familiar com um psicólogo, ou até mesmo com alguém que não o seja – uma vez que não há regulamentação sobre a profissão de constelador familiar. Essa sessão poderá ocorrer das mais diversas formas de Constelação existentes hoje em dia, tais como com a utilização de bonecos, reunião com outros pacientes, via on-line etc., não havendo a estipulação de um único método.

Ainda, o Ministério da Saúde, por meio da Portaria nº 702/18, incluiu no Sistema Único de Saúde a Política Nacional de Práticas Integrativas e Complementares (PNPIC), estando nela prevista a Constelação Familiar, junto a diversos outros métodos. Assim, a Constelação Familiar também é utilizada oficialmente no Sistema Único de Saúde brasileiro.

No entanto, apesar de amplamente utilizadas e divulgadas, há diversas críticas a respeito de sua

utilização. A primeira delas é justamente sobre a ausência de uma regulamentação quanto aos profissionais que a podem exercer.

Para se tornar um constelador familiar, basta a realização de um curso (os quais também não possuem regulamentação) e a obtenção do certificado para o início das atividades. Há os que defendem que apenas os cursos da Hellinger Schule, fundada por Bert Hellinger, seriam capazes de orientar para uma formação adequada, pautada nas premissas estabelecidas por seu fundador. Contudo, não há como se verificar qual curso seria o mais adequado e correto, bem como qual constelador seria o mais indicado, uma vez que não há critérios de verificação de qualidade para tais.

Outra crítica apontada se dá no fato de não se exigir qualquer outra formação daquele que busca ser um constelador familiar. Isso porque o constelador familiar irá atuar, basicamente, na área da psicologia humana, lidando com as questões emocionais de seus pacientes, mas sem ter tido acesso às ferramentas ministradas em uma faculdade de psicologia. Ou seja, o próprio constelador poderá muitas vezes se encontrar em uma situação na qual não saiba como reagir, por não ter aprendido os métodos necessários para tanto. Ou, mais ainda, poderá permitir que seu cliente fique em uma situação psicológica pior, por não saber como conduzir determinada situação ou sentimento.

Ainda, destaca-se que não foi desenvolvido por Bert Hellinger um método para se conduzir a constelação e se chegar a um resultado. Conforme exposto no item 3.3., Hellinger acreditava no campo fenomenológico e que, por meio desse campo, conseguia ver o que estava

oculto naquele sistema familiar. Contudo, não ensinou como replicar o acesso a esse campo, não sendo possível afirmar que os demais profissionais também conseguem acessá-lo – tampouco que o seu acesso ao campo ou a própria existência dele era real. Assim, ficou a impressão de que ele se deixava conduzir por sua própria intuição.

Um outro ponto dentro desse tema se revela ainda na ausência de controle daquele paciente que passou por uma constelação familiar. Ou seja, não há acompanhamento ao paciente que participa de uma sessão de constelação. Veja-se que os tratamentos psicológicos são pautados em um acompanhamento, cuja frequência irá depender da situação em que o paciente está e como se sente, bem como da sua eventual melhora ou piora. Aqueles que criticam esse ponto das constelações entendem que a falta desse acompanhamento poderia gerar algum risco ao paciente, a depender do problema e situação em que ele se encontra.

E tal conduta foi estabelecida pelo próprio Bert Hellinger, por entender que esse controle tiraria a força da própria pessoa para resolver o seu problema. Relata, inclusive, um caso em que constelou uma mulher a qual saiu precipitadamente do grupo, com risco de suicídio e ele disse tê-la esquecido propositadamente, pois, se ficasse preocupado com ela, iria retirar as forças que ela precisava para sozinha resolver a questão. Narrou Hellinger que (2007, p. 275):

Cada preocupação que eu tivesse alimentado teria tirado sua força. Entretanto, eu estava em sintonia com ela.

O respeito maior por ela consistiu em tê-la esquecido. Pois quando eu a esqueço, confio-a à sua alma. Nada é melhor que isso – mas requer grande força.

Aqueles que expõem esses pontos afirmam que o fazem não por qualquer tipo de preconceito com aqueles que não possuem formação superior em Psicologia, mas sim porque os temas tratados nas constelações – geralmente temas tratados em terapia com psicólogos – envolvem uma área muito séria e profunda do comportamento humano, capaz de trazer sérios prejuízos se malconduzida.

Mas não é só. A crítica mais debatida é a de que a constelação familiar, apesar de atuar na seara da ciência humana, não é ciência. Mais ainda, há quem sustente que se trata de uma pseudociência.

Como bem se sabe, a Constelação Familiar foi criada por Bert Hellinger, inspirado em diversos métodos terapêuticos já existentes, conforme já exposto na presente monografia. Contudo, alegam os críticos que não houve o processo de conhecimento científico sobre a constelação familiar.

Dessa forma, passa-se a explicar o que seria, então, o processo de conhecimento científico.

5.2 A Constelação Familiar e o Processo de Conhecimento Científico

O professor Ronaldo Pilati, pesquisador e Doutor em psicologia, desenvolve uma série de explicações sobre o processo de conhecimento científico e porque não se deve acreditar em tudo que se diz ser ciência. Explica que (2018, p. 10/11):

O que caracteriza o conhecimento científico não é o currículo acadêmico daquele que lhe transmite o conhecimento, mas sim o fato de sempre reconhecer que o que sabemos pode ser falho, e que, mesmo eventualmente falho, é útil naquele momento porque existem evidências que sustentam aquele conhecimento.

É muito difícil caracterizar exatamente o que é o conhecimento científico, uma vez que cada filósofo e cientista possui um entendimento diferente. Porém, o critério base é o da falseabilidade. Esse critério seria basicamente *“colocar à prova nosso entendimento, confrontando nossas crenças que explicam o mundo por meio da observação e da experimentação”* (2018, p. 27). Ou seja, por mais que se tenha evidências de que determinado método é eficaz, deve-se sempre considerar esse conhecimento falso, buscando novas formas de resolver a mesma questão.

Conforme ensina o autor, para a produção de um conhecimento científico, o cientista primeiro deve formular

uma afirmação que possa ser confrontada com a realidade (uma tese), devendo possuir uma forma válida de medir aquela tese proposta. A partir daí, deve elaborar um procedimento de pesquisa que permita avaliar a melhora de pacientes tratados sob aquele teste (tese), fazendo uma comparação com pacientes que não receberam tratamento e com aqueles que receberam tratamento por meio das estratégias convencionais. Após todo esse processo, deve comparar o índice de melhora entre todos os testes. Se conseguir provar a efetividade da tese, comparando os resultados com todas as demais técnicas, então poderá dizer que ela é não falseável – ou seja, científica e, portanto, de utilização confiável.

Para melhor exemplificação, no caso da presente monografia sobre as constelações familiares, a tese poderia ser, como exemplo, a do tratamento de ansiedade por meio da constelação familiar, sendo desenvolvido um procedimento capaz de medir essa ansiedade (qual era o seu nível antes, durante e depois do tratamento). Após, deveria haver uma comparação entre pacientes com ansiedade que não receberam qualquer tratamento e aqueles que fizeram o tratamento convencional. Então, haveria uma nova comparação, agora entre todos os testes e, caso se comprovasse que a constelação é eficaz para o tratamento de ansiedade, seria ela então não falseável.

Porém, o que se vê frequentemente é primeiro o desenvolvimento de uma crença e, a partir dela, a busca pela sua justificação. Afirmações que não podem ser testadas são infalíveis, ou seja, são não científicas, por mais que utilizem argumentos extremamente convincentes. São as chamadas crenças infalíveis, uma

vez não há como considerá-las falsas, por sua estrutura ou natureza. Nesse sentido, Pilati afirma que (2018, p.16),

O conhecimento científico tem como principal característica seu caráter falível, ou seja, ser passível de ser demonstrado falho. Além dessa, outra característica que define sua racionalidade é o ceticismo. (...) (O ceticismo) é a faculdade de exercitar o constante questionamento sobre as verdades científicas que possuímos em determinado momento.

Sustenta o autor, ainda, que o exercício desse ceticismo deve se dar de forma equilibrada, de modo a não impedir novas ideias nem de acreditar em tudo o que é exposto.

O autor, porém, esclarece que alguns outros autores sustentam que não se deve diferenciar o conhecimento científico do não científico apenas por um critério (no caso, o da falseabilidade), havendo propostas de alguns outros critérios para essa diferenciação. Isso porque, defendem que a avaliação por apenas um critério poderia levar a situações em que um teste não científico poderia ser erroneamente considerado científico. No entanto, conclui que (2018, p. 32)

(...) o cerne desses argumentos segue de forma precisa, caracterizando um dos aspectos mais importantes que delimita e diferencia o conhecimento científico de outros sistemas de crença: todo tipo de

afirmação deve poder ser submetido a algum tipo de procedimento que confronte a afirmação com a realidade por meio de um teste. Se a afirmação que exprime o conhecimento não é passível de ser submetida a algum procedimento pelo qual sua falsidade possa ser desvendada, então não há o que se falar sobre essa afirmação.

Destaca, ainda, um importante tópico: o falseacionismo traz como consequência a transitoriedade. Ou seja, um conhecimento científico produzido não necessariamente se conservará verdadeiro para sempre, uma vez que, surgindo um conhecimento melhor, será o primeiro devidamente substituído.

Poderia após essas explicações questionar-se se esse processo científico também se aplicaria na área de ciências humanas, na qual está inserida a Psicologia, dentro da qual se encaixa o tema das Constelações Familiares ou se seria algo apenas aplicável a outros ramos científicos, como o estudo de medicamentos, por exemplo.

É importante então ter em mente que não se deve desassociar a forma de produção de conhecimento científico quando diante de diferentes áreas da ciência. Ou seja, não é porque se está diante da área da ciência humana que o método científico será desprezado. Embora cada área possua uma particularidade, o cerne é o mesmo, sendo necessário, em todos os casos, buscar o caráter falível, a verdade transitória e o exame cético.

Aprofundando nesse tópico, o autor explica que “o cérebro é a base biológica da mente. Sem cérebro, não

há mente” (2018, p. 56). Por muito tempo se defendeu uma ideia dualista, na qual cérebro e mente seriam elementos distintos. Porém, por meio de estudos mais recentes, foi possível se verificar que o cérebro está integrado ao comportamento, sendo possível entender a psicologia por meio de seu estudo.

Ainda nesse sentido, trata da evolução da mente humana, expondo que a mente *“evoluiu alterando suas estruturas e seu funcionamento ao longo de várias gerações e se preparou para um modo de vida coletor-caçador”* (2018, p. 57). Isso faz com que tenhamos um raciocínio intuitivo, ou seja, se a crença parecer correta perante esse raciocínio intuitivo, será dada como correta, mesmo que haja evidências contrárias. Em suma, *“primeiramente formulamos a crença em algo e apenas depois desenvolvemos argumentos para justificá-la”* (2018, p. 57).

Esse raciocínio intuitivo é predominante nos casos de tomada de decisão quando não se pode saber o seu resultado. O autor cita a Teoria da Perspectiva, desenvolvida por Kahneman, na qual se chegou à conclusão de que *“as pessoas tendem a evitar a perda por meio de escolhas que aparentam ter resultado certo em detrimento daquelas que indiquem mera probabilidade de acerto”* (2018, p. 64). Kahneman descreveu ainda as *“heurísticas”*, que são atalhos mentais que utilizamos para fazer um julgamento de forma rápida e eficiente, explicando que muitas vezes a utilização desses atalhos dá certo, mas em muitas outras pode levar ao erro.

Pode-se utilizar como exemplo o dilema moral do bonde desgovernado apresentada por Michael Sandel (2015, p. 36). No caso hipotético sugerido, Sandel propõe

que nos imaginemos como o condutor de um bonde desgovernado, sem freios, a 100 km/h e que à sua frente, nos trilhos, encontram-se cinco trabalhadores, que certamente serão atropelados. Porém, há um desvio à direita, no qual há apenas um trabalhador nos trilhos. O dilema moral apresentado busca fazer refletir sobre qual seria a decisão certa a tomar, se seguir em frente e atropelar os cinco trabalhadores ou se desviar e atropelar apenas um trabalhador.

Interessante é perceber que Sandel muda a hipótese, propondo algumas certezas que fazem com que mudemos nossa decisão hipotética. Sandel sugere que, caso o condutor tivesse conhecimento de que o trabalhador que está sozinho foi o responsável pela falha dos freios, muito provavelmente a resposta ao dilema seria fazer o desvio, sem maiores consequências morais.

Sandel ainda muda a hipótese em alguns outros aspectos, mas por esses apresentados já é possível se verificar que a mente humana busca a resposta para as perguntas cotidianas com base na menor perda possível, como explicado por Pilati e Sandel.

Voltando a Pilati, o autor explica, ainda, que “*a mente possui incompatibilidade com conhecimento de caráter falível*” (2018, p. 57), buscando o reconhecimento de padrões. Porém, os padrões levam a um conhecimento infalível, o qual vai de encontro ao conhecimento científico. Essa busca por padrões e conhecimentos estáveis, que levam a verdades absolutas, seria um dos motivos pelo qual as pseudociências têm encontrado diversos adeptos.

O autor então traz novas expressões e explica o que são protociências, ciência picareta e pseudociência.

A protociência é aquela que ainda não pode ser dada como conhecimento científico, pois, apesar de possuir avaliações positivas em sua utilização, não possui qualquer evidência científica, ou seja, não se sabe ao certo quais são os pontos negativos da utilização de seus métodos e se, de fato, há os pontos positivos alegados e, além disso, é aquela que se apresenta antes de ter passado pelo crivo da comunidade científica. Ou seja, ainda não é ciência.

A ciência picareta é a enganação. Seria o caso de um cidadão, valendo-se do argumento de que o que apresenta é científico, engana as demais pessoas que não entendem sobre o processo de conhecimento científico. Nesses casos, não há qualquer processo científico, mas apenas a utilização do termo “científico”, a fim de convencer os demais a acreditarem naquele método ou produto.

Já a pseudociência *“trata de sistemas de crença que buscam se validar por meio de confirmação de suas afirmações, nunca ou raramente produzindo afirmações passíveis de falseamento”* (2018, p. 88). Explica que as pseudociências utilizam estratégias racionais, a fim de amparar os seus sistemas de crença, bem como fazem crer que o conhecimento empírico é algo científico. Além disso, esses sistemas de crença são impossíveis de serem submetidos ao teste do falseável – principal perspectiva do conhecimento científico.

O autor nos traz ainda que as pseudociências não são inofensivas. Isso porque, de forma que a crença pseudocientífica apresenta a solução dos problemas, as pessoas param de buscar novas perguntas a fim de se encontrar uma melhor resposta. Ou seja, é algo

puramente anticientífico, uma vez que a ciência é a constante busca por novas respostas sobre os temas já conhecidos.

Outro problema que o autor relata se dá pelo fato de que a pseudociência atrai muitas pessoas que, em grande parte das vezes, deixam de acreditar nos métodos que são baseados em evidências e passam a acreditar apenas naquele pseudocientífico – cita como exemplo as pessoas que necessitam de certo medicamento, mas deixam de tomá-lo e passam a utilizar apenas os tratamentos recomendados por pseudociências, como os tratamentos homeopáticos, trazendo riscos para a sua própria vida. Afirma Pilati que (2018, p. 95):

Lidar com a incerteza é uma das maiores dificuldades de nossa cognição e, por esse motivo, as crenças pseudocientíficas são tão sedutoras e endossadas por milhões de pessoas. Elas fornecem certezas e não probabilidades de acerto. Como já expliquei, nossa cognição não lida eficientemente bem com probabilidades, pois buscamos intuitivamente conhecimento que pareça certo.

Há um destaque importante que o autor traz, que é a utilização de pseudociências nas universidades, alertando para o fato de que, mesmo que o tema esteja sendo tratado na Academia, isso não o torna um tema científico. Como já exposto, *“o que caracteriza o empreendimento científico não é a busca pela confirmação da compreensão que temos do mundo, mas*

exatamente o contrário, a busca pela falsificação desse conhecimento” (2018, p. 102). Assim, é preciso estar atento à utilização de determinados métodos que podem ser anticientíficos, mesmo que praticados por aqueles que convivem no ambiente acadêmico.

Ainda nesse tema, a Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina realizou uma *Live* em seu canal do Youtube, com o objetivo de se discutir a aplicação da Constelação Familiar tanto como ciência, como no âmbito jurídico.

Na temática de sua aplicação como ciência e método terapêutico, iniciou-se com a argumentação do psicólogo Bruno Farias. Ele referiu que conheceu a Constelação Familiar ao fazer uma pesquisa sobre iatrogenias, ou seja, tratamentos utilizados que fazem mal ao paciente e, a partir daí, interessou-se mais pelo tema, entendendo que as Constelações Familiares são um tipo de iatrogenia.

Segundo o psicólogo, os representantes na Constelação Familiar sofrem uma indução pelo constelador, não sendo possível precisar se o que o representante diz sentir é algo do campo ou da sua própria neurose. Explica que os psicólogos são exaustivamente treinados durante o curso de graduação para que não pratiquem indução com seus pacientes.

Entende que durante a Constelação Familiar as emoções de todos ficam extremamente afloradas, ocasionando uma empatia muito grande entre todos. Somado a isso, comenta que nas Constelações Familiares discutem-se temas muito polêmicos, como homicídio, aborto, abuso sexual etc., existindo uma grande possibilidade de os envolvidos confabularem, que

se trata de um processo cognitivo no qual são associados dois eventos que não têm relação.

Comenta sobre a prática da Constelação Familiar de acreditar que os problemas atuais de alguma pessoa se dão em razão do emaranhamento gerado pelo fato de algum antepassado ter sofrido algum problema no passado. Farias cita Elizabeth Loftus, psicóloga criminalista especialista em falsas memórias e explica que é impossível se resgatar uma memória por qualquer técnica que seja e, caso isso ocorra, aquela memória foi inventada.

Informa Farias que recebeu relatos de algumas pessoas que, por acreditarem que o campo realmente revelou alguma verdade de um antepassado, romperam com alguns familiares. Concluiu que essa falsa memória inventada tem manchado as memórias reais, gerando esses rompimentos desnecessários.

Em seguida, a Dra. Gabriela Bailas, física, iniciou sua apresentação explicando que emaranhado sistêmico e emaranhado quântico não possuem comprovação científica. Na realidade, explicou que 'quântica' é um termo da física e nada tem a ver com o que as Constelações Familiares tratam.

Esclareceu sobre a elaboração de trabalhos científicos, que conforme já exposto no presente trabalho, passam por revisão de pessoas da área de grupos de pesquisa. Para que algo seja considerado científico, é necessário que assim seja provado por meio da técnica científica, que envolve o estudo randomizado e o duplo cego. Porém, as Constelações Familiares não passaram por esses estudos, não sendo possível, portanto, dizer que se trata de ciência.

Por fim, comenta sobre o Projeto de Lei 4.887/20 que busca regulamentar a profissão de constelador, afirmando que o referido projeto não apresenta qualquer estudo sobre as Constelações Familiares, bem como que prevê que para a formação do constelador seriam necessárias apenas duzentas horas de curso, o que considera extremamente pouco para algo que propõe tratar do psicológico das pessoas.

5.3 Constelação Familiar na Justiça

Na *Live* da Escola Superior da Magistratura do Estado de Santa Catarina também se discutiu a respeito da utilização das Constelações Familiares no âmbito do judiciário. Foi ouvida a psicanalista de crianças e adolescentes Ana Maria Iencarelli, que comentou sobre a sua utilização nas questões do Direito de Família.

Afirmou que nas Constelações Familiares, ao se colocar o perdão como necessário, há a desresponsabilização do agressor em nome de uma crença esotérica. Na questão das crianças submetidas a tal prática, afirmou que elas sofrem uma grande repercussão neurológica, em razão do estresse pelo fato, bem como pelo estresse de reviver o fato, em razão da representação que ocorre na constelação.

A psicanalista comenta que várias leis foram promulgadas com o objetivo de proteção às mulheres e crianças, mas se revelaram, na realidade, maléficas. Entre as diversas leis que cita, comenta que a Lei da Mediação (Lei nº 13.140/15) traz uma violação à

Convenção de Belém do Pará, a qual foi ratificada pelo Brasil visando proteção às mulheres. Em suma, a referida Convenção estabelece que as mulheres devem ser protegidas de qualquer tipo de violência e que o Estado deve garantir que todas as medidas adequadas para tal, inclusive com medidas de proteção.

Contudo, a Lei de Mediação, ao prever que todo processo da vara de família deve passar pela mediação, força a mulher, muitas vezes vítima de uma agressão, a ficar novamente frente a frente com o seu agressor. Revela, ainda, que a Constelação Familiar é utilizada como uma espécie de mediação.

Comenta ainda sobre a Lei da Guarda Compartilhada (Lei nº 13.058/14), que estabeleceu a guarda compartilhada dos filhos menores como a espécie preferencial de guarda. Relata que isso traz grandes problemas quando os pais não convivem bem, ou quando as mães possuem medidas protetivas contra esses pais e são obrigadas a recebê-los em casa. Conclui afirmando que “*a constelação veio para pôr uma pá de cal*” em todas essas situações que já estavam complicadas.

Alega que muitas mulheres, ao submeterem uma causa na vara de família, sentem-se constrangidas a participar da Constelação Familiar, com medo de não conseguir provar o que sustentam no processo. Relata que nos processos de família, os fatos alegados pelas mulheres, seja em relação a agressões sofridas por elas ou por seus filhos, são sempre questionados, participando então da constelação a fim de tentar provar o ocorrido. Contudo, a participação na sessão de Constelação Familiar gera uma revitimização ao fazê-las explicar novamente a história que as levou ali. Ainda, há uma das

espécies de violência na constelação quando é dito a essa mulher que ela deve aplicar a lei do pertencimento e perdoar o seu agressor.

Por fim, afirma que as Constelações Familiares se apropriaram do perdão, o qual é um sentimento nobre, como tática de humilhação. Isso porque as pessoas que se submetem à constelação se sentem obrigadas a perdoar, sob a alegação de que, se não o fizer, a situação problema não se resolverá, e aí será por culpa dela.

Ainda sobre a utilização das Constelações Familiares no âmbito do judiciário, o advogado Leandro Souto, em uma *Live* com a psicóloga Regiane Repczuk, também expôs a sua observação.

Comenta sobre o atual procedimento dos processos de família na Comarca de São Paulo, nos quais, antes de serem enviados ao Setor de Psicologia e Assistência Social, estão sendo encaminhados diretamente às Constelações Familiares. Explica, ainda, que são marcadas diversas sessões, que são pagas. Expõe que não concorda com essa prática, principalmente nas questões de Direito de Família que são mais sensíveis e envolvem, em muitos casos, agressão e abuso.

Defende que o Direito é baseado em estudos, o que não deveria permitir a utilização de métodos diferenciados, mas sim a aplicação da lei. Critica a Constelação Familiar, por fim, na questão da obrigação do perdão e da não exclusão de alguém do sistema familiar, afirmando que, nos casos como o de agressão, isso não deveria sequer ser cogitado.

5.3 Debates Atuais Sobre a Utilização das Constelações Familiares

A Comissão de Assuntos Sociais do Senado debateu recentemente em Audiência Pública a utilização das constelações familiares e da cura sistêmica, sendo tal debate transmitido pelo canal da TV Senado no *Youtube* em 24/03/22. O debate foi presidido pelo Senador Eduardo Girão, filiado ao Podemos/CE e contou com a participação de pessoas favoráveis e contrárias à sua implementação como política pública no Brasil.

Iniciou-se o debate com Sophie Hellinger, viúva de Bert Hellinger, fundadora da HellingerSchule e representante oficial das Constelações Familiares (*Original Hellinger Familienstellen*). Juntamente com Bert Hellinger, desenvolveu e ensinou as Constelações Familiares em diversas palestras pelo mundo. Na audiência, explicou como a constelação familiar funciona e contou alguns relatos de alguns casos.

Em seguida, participou do debate o Dr. Renato Shaan Bertate, médico, Presidente do Instituto Brasileiro de Constelação Familiar. Contou que buscou conhecer as Constelações Familiares como paciente, mas notou, como médico, que elas auxiliavam as pessoas a ter clareza de que determinados sintomas ou doenças emergiam como dinâmicas profundas inconscientes e que ajudava as pessoas a lidarem com suas questões, inclusive curando doenças.

Oferece um relato pessoal, no qual uma criança que era sua paciente estava muito mal, sendo descoberto por meio da constelação familiar que ela apresentava

aqueles sintomas porque sua mãe não permitia que ela convivesse com a família do pai. Afirma que após a realização da constelação familiar, e de a mãe entender os prejuízos daquele comportamento, a criança ficou bem.

Após, foi ouvido Inácio Junqueira, diretor da Faculdade Innovare. Relatou na audiência que possuía problemas pessoais e, por meio da constelação familiar, reencontrou-se com seu pai e sua vida voltou ao eixo.

Seguidamente, passou-se a palavra para Rose Militão, psicóloga, fundadora da Escola de Constelação Familiar do Ceará e consteladora há 15 anos. Defendeu que a Constelação Familiar não faz parte da ciência clássica, mas sim de uma nova maneira de pensar, havendo um novo domínio linguístico das ciências. Segundo a psicóloga, as Constelações Familiares fazem parte do pensamento sistêmico como um recurso para a terapia, não uma substituição a ela. Observa-as como uma abordagem pragmática de intervenção com base na solução de problemas.

Daniela Migliari, terapeuta e jornalista foi ouvida em seguida e contou seu relato pessoal com a Constelação Familiar.

Logo após, o juiz de direito e constelador Sami Storch teve a palavra e também contou seu relato pessoal com a Constelação Familiar, bem como contou algumas experiências de sua utilização em audiências judiciais.

Passou-se a palavra para o Dr. Décio Fábio, médico, que disse atuar com Constelação Familiar há muitos anos, alegando que não presenciou efeitos danosos na sua prática. Relatou um certo descontentamento com o desdobramento da Constelação

Familiar, pela velocidade com que foi implantada nos sistemas públicos brasileiros, mas entende que ela ajuda as pessoas.

Comenta sobre o fato dos poucos estudos em relação às Constelações Familiares e entende que isso não deveria tirar os seus méritos, fazendo um paralelo com a história do médico Ignaz Semmelweis. Este médico descobriu a necessidade de se lavar as mãos antes das cirurgias para evitar infecções, porém, à época em que descobriu tal necessidade, não conseguiu provar sua teoria, sendo posteriormente internado em um hospício.

Comenta, por fim, sobre a postura fenomenológica defendida por Bert Hellinger, que entendia que, quando o paciente via a postura que praticava na figura dos representados, conseguia mudá-la e mudar, então, a situação pela qual passava.

Posteriormente foi ouvido Mateus Santos, biomédico. Defendeu o papel fundamental da metodologia científica cartesiana, mas sustenta que ela não é absoluta, fazendo um paralelo com os pacientes de UTI, os quais possuem destinos diferentes mesmo sob o mesmo tratamento. Entende, ainda, que as pesquisas científicas são feitas apenas com base em números, esquecendo-se do olhar sobre as pessoas.

Defende que, por mais que as Constelações Familiares não tenham passado pelo processo científico, não devem ser invalidadas as experiências que as pessoas tiveram ao se submeterem a elas, bem como entende que as Constelações não devem ser utilizadas como a tábua de salvação da humanidade, mas como mais um recurso.

A partir de então, passou-se a ouvir os participantes que são contrários à implementação das Constelações Familiares, iniciando-se pelo Dr. Marcelo Takeshi Yamashita, físico e professor. O Dr. Yamashita sustenta que foram agregados termos da física às Constelações Familiares, o que deu valor a elas, mas não faz qualquer sentido, pois, segundo ele, ao se atribuir termos da física, o termo se fantasiou de ciência.

O professor ensina, em suas palavras, que:

O nome 'quântica' se refere a quantidades físicas que não podem assumir qualquer valor. A mecânica quântica não é aceita e utilizada porque as pessoas disseram que é assim que ela funciona, mas sim por experimentos bem feitos por diferentes grupos no mundo mostram que ela funciona, sendo uma das teorias mais testadas na física. Experimentos são investigações cuidadosas que levam em conta o desenho adequado do experimento, ou seja, o número de dados é suficiente, a amostra é adequada e o tratamento estatístico de dados é bem feito.

Informa que os relatos individuais de casos não têm nenhum valor científico, pois não é possível a sua reprodução. Informa, ainda, que fatos científicos não são definidos em depoimentos, nem por meio de balanços entre as opiniões das pessoas.

Explica que a mecânica quântica não pode ser estendida automaticamente para o nosso cotidiano e que

não se pode dizer que seres humanos atuam como átomos e moléculas.

Por fim, explica que qualquer raciocínio que derive de premissas absurdas não deve ser levado a sério e que atribuir a mecânica quântica às Constelações Familiares é um caso típico de pseudociência, ou seja, algo que se fantasia de ciência para tentar justificar algo.

Em seguida, foi ouvido o Dr. Tiago Tatton, PhD e psicólogo. Em contraponto ao que defendeu a psicóloga Rose Militão, o Dr. Tatton defende que, se as Constelações Familiares não fazem parte da ciência clássica, então não deveria sequer haver a discussão sobre sua aplicação como política pública, mas apenas sua utilização em locais privados, como consultórios e clínicas. Ainda, afirma que não se faz política pública por meio de testemunhos emocionados, nem por criação de novos conceitos de ciência, bem como que ciência não se faz por meio de opiniões, o que beira ao antiético e irresponsável.

Explica que a validação científica é feita após anos de pesquisas bem feitas, publicadas em jornais acadêmicos e revisadas por pares, aprovadas em comitê de ética, com estudos feitos no próprio país onde a intervenção ocorreria, somente a partir daí a prática pode ser considerada segura, eficaz e eficiente. Apenas a partir desse momento, após anos de pesquisas, que se poderia sugerir que se tornassem políticas públicas.

Alega que as Constelações Familiares não preenchem os critérios de validação científica, uma vez que os estudos que existem são de baixa qualidade e insuficientes. Comenta sobre os estudos realizados, informando que não foram feitos da forma correta, não

havendo sequer grupo de controle, de forma que não é possível se atribuir às Constelações Familiares a suposta melhora de algum paciente, pois essa melhora poderia ser atribuída a qualquer outra condição, como a pessoa ter recebido mais atenção ou ter participado de um grupo. Informa ainda que consta de um estudo que um paciente submetido à Constelação Familiar teve os *scores* de psicopatologia aumentados de maneira extrema após a intervenção, ficando demonstrado que a Constelação Familiar oferece riscos.

Por fim, informa que os autores desse estudo defendem a realização de mais estudos, e que existe uma vala entre os depoimentos e as pesquisas realizadas.

Após, passou-se a palavra para o Dr. Daniel Gontijo, psicólogo, professor e fundador da Associação Brasileira de Psicologia Baseada em Evidências. O Dr. Gontijo defende que as Constelações Familiares são pseudociência.

Explica que pseudociência é uma prática que aborda temas de domínio da ciência; que a pseudociência carece de confiabilidade e que seus métodos são ruins; e que possui proponentes que passam a impressão de que sua tese é confiável. Informa que no Sistema Único de Saúde já são utilizadas pseudociências, como o reiki, terapia de florais e a quiropraxia.

Explica que as pseudociências iludem a população, passando a impressão de que realmente funcionam, desestimulando as pesquisas, podendo ainda levar as pessoas a abandonarem práticas que realmente funcionam, além de serem nocivas por não se saber quais os riscos que apresentam.

Explica ainda que as próprias influências teóricas da Constelação Familiar são carecedoras de confiabilidade. Isso porque Bert Hellinger se baseou na programação neurolinguística, análise transacional e a terapia primal, que são disciplinas que não possuem credibilidade científica. Afirma ainda que Hellinger utilizava muito de sua intuição e insights para elaborar sua terapia.

Defende que não há como confirmar que os representantes utilizados nas Constelações Familiares de fato tiveram os sentimentos de seus representados e comenta ainda das leis do amor, afirmando que não sabe se realmente existem ou se se trata de uma espécie de achismo. Afirma, ainda, que há uma enorme escassez de pesquisas a respeito da Constelação Familiar.

Comenta, por fim, sobre a Portaria nº 702/18 do Ministério da Saúde que incluiu as Constelações Familiares nos métodos complementares de medicina, afirmando que não há como se garantir os benefícios que constam na citada Portaria.

Posteriormente, foi ouvida a Dra. Gabriela Bailas, física e pesquisadora. Trouxe ao debate a questão sobre políticas públicas, que devem se basear em evidências científicas, não em evidências anedóticas, bem como o fato de inúmeras evidências anedóticas não se tornarem científicas.

Questiona os dogmas trazidos pelas Constelações Familiares e traz reflexões sobre o tema, quais sejam:

1- Informa que foi realizada uma consulta pública no Senado, na qual a população brasileira foi a favor de banir a prática de CF das instituições públicas;

2- Questiona a forma como o incesto é tratado por Bert Hellinger, constando em seu livro *Ordens do Amor* (2007, p. 222), que o incesto e o abuso de crianças ocorreriam por um desequilíbrio “entre o dar e o tomar”, indicando como tratamento à vítima que se imaginasse diante da mãe e lhe dissesse “mamãe, por você faça isso de boa vontade”. Para a física, isso é algo extremamente questionável.

3- Faz referência a uma palestra de Bert Hellinger em Kyoto em 2001, na qual afirmou que não se deveria levar o agressor à justiça de uma vítima que sofreu abuso sexual, pois seria uma espécie de vingança contra o perpetrador;

4- Relata que recebeu denúncias de mulheres que afirmaram terem sofrido revitimização na encenação da Constelação Familiar;

5- Menciona que o Conselho Estadual dos Direitos da Mulher (CEDIM/RJ) publicou uma nota afirmando que a prática de Constelações Familiares é ilegal de acordo com a Lei Maria da Penha;

6- Comenta sobre as posições de Bert Hellinger, que afirmou que pacientes com câncer querem morrer e que mulheres com câncer de mama possuem problemas com suas mães. Sustenta, porém, que a própria Organização Mundial da Saúde (OMS) possui definições claras sobre a questão do câncer;

7- Comenta que o Centro de Constelações Familiares (EUA) afirma que diversas doenças, como esquizofrenia, bipolaridade e autismo, são decorrentes de uma linhagem familiar a qual possuiu um assassino;

8- Afirma que a Constelação Familiar não é aceita internacionalmente e que a própria Alemanha emitiu uma nota contrária a sua prática;

9- E, por fim, afirma que a Ordem dos Psicólogos de Portugal também não aceita as Constelações Familiares.

Sustenta, ainda, que o método científico possui uma série de etapas que devem ser seguidas em sua ordem, quais sejam a observação; pergunta; pesquisa; hipótese; experimentação; análise de dados; publicação para a comunidade científica e replicações e conclusão, na qual a hipótese será ou não validada. No entanto, as Constelações Familiares partiram da observação direto para a prática em aplicação nos órgãos públicos.

Por fim, defende que as Constelações Familiares ferem direitos das mulheres e direitos humanos.

Passou-se, em seguida, a ouvir Mateus Cavalcante de França, pesquisador em sociologia do Direito, o qual defendeu a fragilidade das Constelações Familiares.

Em primeiro lugar, comenta sobre os campos morfogenéticos desenvolvidos por Rudolf Sheldrake, mas que o próprio autor, que era biólogo, explicou que se tratava de uma hipótese, não havendo evidências sobre a sua existência.

Afirma que, em razão da falta de evidências das Constelações Familiares, elas são uma crença e, então, questiona como se utiliza uma crença e a aplica no poder público.

Traz a questão de jurisdicionados que são convidados a participar de Constelações Familiares e

explica que há uma relação desigual entre esses e o juiz, fazendo com que o jurisdicionado se sinta pressionado a participar, mesmo que não queira. Menciona uma reportagem em que uma mulher que não aceitou participar de uma Constelação Familiar foi constrangida pela juíza do caso.

Informa, por fim, que fez um trabalho nesse tema e recebeu inúmeras denúncias de jurisdicionados que se sentiram humilhados na prática de Constelações Familiares, que evidenciam o perigo de se utilizar esse método como política pública.

Após, foi ouvido Paulo Almeida, psicólogo, advogado e diretor executivo do Instituto Questão de Ciência. Segundo ele, as Constelações Familiares, na ausência de filtros institucionais, se aproveitam para se inserir oficialmente no âmbito jurídico, passando ao largo do debate técnico.

Alega que existem interesses financeiros e corporativos na busca de aprovação das Constelações Familiares, principalmente por não passar pelo debate científico.

Comenta que as Constelações Familiares estão sendo utilizadas no ambiente empresarial, mas lembra que o uso em ambiente privado não é endosso de qualidade.

Fala da expansão das Constelações Familiares no judiciário brasileiro, que teve endosso no Conselho Nacional de Justiça e na Ordem dos Advogados do Brasil. Afirma, contudo, que não encontrou nenhuma comissão científica sobre Constelações Familiares nesta última. Comenta sobre a tentativa de tentar tornar as

Constelações Familiares uma medida não jurídica à resolução do conflito, como o é a mediação e a conciliação, e de tornar uma disciplina obrigatória dentro dos cursos de graduação.

Explica ainda que a função do operador do direito não é realizar cura, terapia ou melhorar dinâmicas familiares, mas aplicar o direito ao caso concreto para resolver um problema legalmente. Não é papel do juiz resolver o conflito das partes, caso elas queiram nele permanecer.

Defende, por fim, que o uso de pseudociências como política pública fere os princípios da administração pública, principalmente o princípio da eficiência.

Em seguida, o Senador Presidente da Audiência Pública abriu espaço para os contrapontos que os participantes desejassem colocar, resumindo-se no presente trabalho os pontos mais importantes, a fim de que não se torne algo repetitivo.

A psicóloga Rose Militão, defendeu que os sistemas vivos não podem ser compreendidos por meio de análise quantificada, como requer uma pesquisa científica.

Entende que a saúde é uma experiência subjetiva. Na experiência cartesiana, a vida precisa ser medida em dados, porém a vida é subjetiva. Entende, então, que a ciência cartesiana está carecendo de alma, bem como que o sistema de saúde brasileiro está falido, não comportando os casos que a ele são apresentados, razão pela qual entende que as Constelações Familiares devem continuar sendo utilizadas.

A terapeuta Daniela Migliari defende que a premissa não precisa ser eliminar as Constelações Familiares, que ela pode conviver com os demais sistemas.

Explica, por fim, que não há viés religioso nas Constelações Familiares, mas que todo ser humano é filho do desconhecido, fazendo um paralelo de que todos são filhos da ciência e do desconhecido.

O juiz de direito Sami Storch defendeu que as Constelações Familiares revelam a dinâmica que uma pessoa segue, como um agressor que pode perceber que desconta a falta da mãe na esposa e, por meio da Constelação Familiar, consegue perceber esse emaranhamento e arrumá-lo.

Alega que o judiciário não tem gastado o seu orçamento com os consteladores, uma vez que eles são voluntários, apontando ainda que há a economia com o processo, pelo fato de a Constelação Familiar ajudar a solucionar as questões.

Defende que se deve comparar a demora e ineficiência do processo judicial com os benefícios que a Constelação Familiar traz. Comenta, ainda, a questão da revitimização, que entende que esta pode ocorrer inclusive um processo judicial.

Menciona sobre a justiça multiportas que pode ajudar nas questões submetidas ao judiciário, uma vez que este está em crise e defende que devemos olhar com bons olhos as inovações.

Após, o Dr. Marcelo Yamashita afirmou que não há nenhum embasamento teórico ou experimental que possa

conectar qualquer coisa da mecânica quântica ao campo morfogenético e telepatia.

Alega que, pelo que acompanhou na audiência, as Constelações Familiares são baseadas em relatos de casos apenas, revelando-se temerário inseri-las como política pública. Alega que não é defensor de exterminar as Constelações Familiares, mas sim de realizar mais pesquisas antes de endossá-la como política pública.

Afirma que as hipóteses não podem ser colocadas quando contrárias ao que já está consolidado na ciência e que os cientistas na audiência levaram à luz fatos e não opiniões.

Em seguida, passou-se a palavra ao Dr. Tiago Tatton, o qual afirmou que não se pode viver de apostas, uma vez que se está falando sobre uma medida que já está funcionando como política pública no Brasil.

Afirma que em ciência não se repete palavras de um líder como fonte de verdade, o que pode parecer mais uma seita do que uma prática voltada a políticas públicas. Afirma ainda que nem Freud é referência de boa ciência.

Sustenta que os gastos com os novos métodos inseridos pela Portaria nº 702/18 do Ministério da Saúde chegam a quase R\$ 3 milhões, que poderiam estar sendo empregados com práticas baseadas em evidências.

Comenta sobre os métodos fenomenológicos, ensinando que foram criados na verdade por Edmund Russel em 1901, mas que as Constelações Familiares utilizam a fenomenologia de uma maneira distorcida da fenomenologia original.

Conclui, por fim, que a prática das Constelações Familiares, para ele, aproxima-se mais de uma bruxaria do que de ciência de fato.

Passou-se a palavra para o Dr. Daniel Gontijo, que contou que estudou a aplicação da espiritualidade na ciência, de uma forma nas quais são mensuradas, afirmando que não é necessário, portanto, criar-se novas ciências, sendo possível estudar os campos de espiritualidade por meio da ciência existente. E afirma que é necessário ter um ceticismo para evitar que se deixe de ser ciência, pois é necessário rigor antes de se adotar novas técnicas.

Comenta sobre as experiências obtidas nas Constelações Familiares e que não duvida delas. Mas que, por não se saber quais os riscos que as Constelações Familiares oferecem, é temerário se oferecer algo assim pelo simples motivo de desafogar os sistemas tradicionais.

Em seguida, a Dra. Gabriela Bailas afirmou que a ciência possui consenso e que a ciência possui como beleza justamente a descoberta de coisas novas.

Questiona se o judiciário é o local para aperfeiçoar algo e utilizar os jurisdicionados como cobaias.

Afirma que viu na Audiência Pública muitas tentativas de descredibilizar a ciência, sendo essa uma postura típica de pseudociências.

Afirma que não querem eliminar as Constelações Familiares, apenas defende que elas não façam parte do judiciário sem que existam evidências de que elas funcionam.

Por fim, ouviu-se novamente o psicólogo e advogado Paulo Almeida, o qual defendeu que fosse elaborado um Termo de Declaração de Conflitos e Interesses, que deveria ser assinado por todos os debatedores do tema, como prática de boa ciência e a fim de se evitar puro interesse financeiro na utilização das Constelações Familiares.

Defende, por fim, que não é papel do judiciário investigar dinâmicas familiares ou fazer recuperação de pessoas, bem como que para algo se tornar política pública deve ser feito por meio da ciência, se não qualquer coisa vale.

Foi então encerrada a Audiência Pública, defendendo o Senador Presidente que seriam realizadas novas audiências, a fim de se debater melhor o tema, inclusive com o convite de outros setores, como o Ministério Público, Ordem dos Psicólogos e dos Advogados e outros mais que quiserem participar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo desse trabalho foi o de questionar se as Constelações Familiares poderiam ser utilizadas como um método adequado de solução de conflitos, cujo objetivo seria o de alcançar melhor os jurisdicionados, oferecendo a eles soluções mais céleres e efetivas ao submeterem suas causas ao judiciário. Isso porque, existe um notório descontentamento com a justiça brasileira, em razão da frustração gerada aos que dela dependem pela demora em se obter uma solução satisfativa, bem como por, muitas vezes, não se obter uma solução que agrada os envolvidos.

As Constelações Familiares já vêm sendo amplamente utilizadas, até mesmo por psicólogos em seus consultórios, sendo recentemente incluída como prática integrativa e complementar no Sistema Único de Saúde. Aqueles que atuam como consteladores são altamente favoráveis à sua prática, relatando diversos casos em que obtiveram sucesso.

Contudo, antes de se estabelecer qualquer nova técnica, seja na questão de terapias humanas ou de técnicas judiciais, é preciso avaliar precisamente se, de fato, haverá vantagens ou se haverá riscos em sua utilização.

Conforme exposto no presente trabalho, e amplamente defendido pelos cientistas e psicólogos que

participaram de debates on-line, não há ainda certeza da real eficácia da utilização das Constelações Familiares, havendo grandes dúvidas se sua utilização não poderia agravar alguns casos.

Reforça-se que os métodos terapêuticos já consagrados e utilizados atualmente passaram pelo processo científico, bem como pelo crivo da comunidade científica, sendo, portanto, métodos desenvolvidos por toda a comunidade, e não por apenas uma única pessoa. Foram – e são – amplamente e continuamente testados para verificação de sua eficácia.

Mas, o maior problema apresentado atualmente se dá na utilização da Constelação Familiar como política pública. Não há confiança na sua utilização como método terapêutico, por se entender como temerária sua utilização para tratamento de temas tão sensíveis, quais sejam os do comportamento humano, mas, utilizá-la no Sistema Único de Saúde, com a utilização de dinheiro público, seria uma forma de endossá-la perante a sociedade.

E tal problema se apresenta também quanto a sua utilização no âmbito do judiciário. Isso porque, se não há segurança para sua aplicação em questões terapêuticas, mostra-se também temerária a sua utilização em processos judiciais, os quais envolvem alta expectativa e são capazes de alterar por completo a vida dos envolvidos.

Nas presentes considerações finais, não obstante, não se defende a pura e simples extinção da utilização das Constelações Familiares em todos os seus campos, mas sim a busca por novos estudos e o diálogo entre todos os setores e atores envolvidos, como cientistas,

psicólogos, juízes, promotores e advogados. Apenas com estudos, pesquisas e diálogos será possível se determinar a real eficácia desse método.

REFERÊNCIAS

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral do Direito**. 2ª edição, São Paulo: Martins Fontes, 2008.

BRAGA NETO, Adolfo. et al. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: curso de métodos adequados de solução de controvérsias**. 4ª edição, Rio de Janeiro: Forense, 2021.

BRASIL. Congresso Nacional. Presidente da República. **Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996: Lei da Arbitragem**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. Congresso Nacional. Presidente da República. **Lei 13.105, de 16 de março de 2015: Código de Processo Civil**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. Congresso Nacional. Presidente da República. **Lei 13.140, de 26 de junho de 2015: Lei de Mediação**. Brasília: Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos.

BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conflito de Competência nº 111.230 da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça**, Brasília, DF, 08 de maio de 2013.

CARNELUTTI, Francesco. **Arte do Direito**. Campinas: Edicamp, 2003.

Comissão de Assuntos Sociais debate constelação familiar e cura sistêmica. [S. l.: s. n.], 2022. 1 vídeo (6h19min). Publicado pelo canal TV Senado. Disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=1ovV0vWmlvs>>. Acesso em 25/03/22.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Estatística**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/estatistica/>>. Acesso em 09/04/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório Justiça em Números 2020**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/08/WEB-V3-Justi%C3%A7a-em-N%C3%BAmeros-2020-atualizado-em-25-08-2020.pdf>>. Acesso em 22/05/2021.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125**, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/Resolucao_n_125-GP.pdf>. Acesso em 13/03/2022.

Contra o senso comum: ponderações científicas multidisciplinares acerca da ideia de "constelação". [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (2h38min). Publicado pelo canal Esmesc. Disponível em <<https://www.youtube.com/watch?v=n7Sn98SxvHY>>. Acesso em 09/06/21.

GRAU, Eros. **Juízes interpretam e aplicam a Constituição e as leis, não fazem justiça**. Conjur. 14 de maio de 2018. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2018-mai-14/eros-grau-juizes-aplicam-direito-nao-fazem-justica>>. Acesso em 12/02/2022.

HELLINGER, Bert. **Constelações Familiares: o reconhecimento das ordens do amor**. São Paulo : Cultrix, 2007.

HELLINGER, Bert. **Ordens do Amor: um guia para o trabalho com constelações familiares**. São Paulo : Cultrix, 2007.

INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO SISTÊMICO. **A Expansão das Comissões de Direito Sistemico no País.** Disponível em: <<https://ibdsist.com.br/a-expansao-das-comissoes-de-direito-sistemico-no-pais/>>. Acesso em 21/11/2021.

MINISTÉRIO DA SAÚDE. Gabinete do Ministro. **Portaria nº 702**, de 21 de março de 2018. Brasília, 2018.

Os riscos das constelações familiares. [S. l.: s. n.], 2021. 1 vídeo (1h23min). Publicado no Instagram. Disponível em <<https://www.instagram.com/tv/CRKqqd3ns0P>>. Acesso em 10/07/21.

PILATI, Ronaldo. **Ciência e Pseudociência: por que acreditamos naquilo em que queremos acreditar.** São Paulo : Contexto, 2018.

SALES, Lilia Maia De Moraes; SOUSA, Mariana Almeida De. **O Sistema de Múltiplas Portas e o Judiciário Brasileiro.** Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, 2011. Disponível em <<https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/360>>. Acesso em 28/03/2022.

SANDEL, Michael J. **Justiça**. Tradução de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro : Civilização Brasileira, 2015.

SENADO FEDERAL. **Código de Processo Civil e normas correlatas**. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em 07/04/2021.

STORCH, Sami; MIGLIARI, Daniela. **A Origem do Direito Sistêmico: pioneiro do movimento de transformação da Justiça com as Constelações Familiares**. Brasília, DF : Tagore Editora, 2020.

TORRANO, Bruno. **O direito não é o que você pensa ser justo**. Conjur. 11 de fevereiro de 2016. Disponível em <<https://www.conjur.com.br/2016-fev-11/bruno-torrano-direito-nao-voce-pensa-justo>>. Acesso em 12/02/2022.